



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

# **NOVO CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA-PB**

**2021**



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Lei Complementar nº 001/2021**

**31 de Dezembro de 2021**

**Institui o Novo Código Tributário do Município de Solânea-PB, e dá outras providências.**

O Prefeito Municipal de Solânea-PB, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Solânea aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art.1º.** Esta Lei, que tem a denominação de CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA-PB (CTMS), estabelece o sistema tributário municipal e as normas complementares de direito tributário a ele relativas, disciplinando a atividade tributária do fisco municipal.

**LIVRO I  
TÍTULO I  
DAS NORMAS GERAIS**

**CAPÍTULO I  
DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.2º.** Compreende-se por legislação tributária todas as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.

**Art.3º.** A legislação tributária municipal observará:

- I- as normas constitucionais vigentes;
- II- as normas gerais de direito tributário, estabelecidas no Código Tributário Nacional e nas leis a ele subsequentes;
- III- as disposições deste Código e das leis a ele ulteriores.

**§1º** O conteúdo e o alcance dos decretos, atos normativos, decisões e práticas observadas pelas autoridades administrativas restringe-se aos da lei em função das quais sejam expedidos, não podendo, em especial:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- I- dispor sobre matéria não tratada em lei;
- II- criar tributo, estabelecer ou alterar bases de cálculo ou alíquotas, nem fixar formas de suspensão, extinção e exclusão de créditos tributários;
- III- estabelecer agravações, criar obrigações acessórias, ou ampliar as faculdades do Fisco.

**CAPÍTULO II**  
**DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**SEÇÃO I**  
**DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.4º.** A obrigação tributária compreende as seguintes modalidades:

- I- obrigação tributária principal;
- II- obrigação tributária acessória.

**§1º** Obrigação tributária principal é a que surge com a ocorrência do fato gerador e tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária, extinguindo-se juntamente com o crédito dela decorrente.

**§2º** A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

**§3º** A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

**SEÇÃO II**  
**DO FATO GERADOR**

**Art.5º** Fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente a sua ocorrência.

**Art.6º** Fato gerador da obrigação acessória é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

**Art.7º** Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

- I- tratando-se de situação de fato, desde o momento em que se verificarem as circunstâncias materiais necessárias a que produza os efeitos que normalmente lhe são próprios;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- tratando-se de situação jurídica, desde o momento em que esteja definitivamente constituída, nos termos de direito aplicável.

**Parágrafo único.** A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária.

**Art.8º.** Para os efeitos do inciso II do artigo anterior e salvo disposição de lei em contrário, os atos ou negócios jurídicos condicionais reputam-se perfeitos e acabados:

- I- sendo suspensiva a condição, desde o momento de seu implemento;
- II- sendo resolutória a condição, desde o momento da prática do ato ou da celebração do negócio.

**Art.9º.** A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I- da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II- dos efeitos de fatos efetivamente ocorridos.

**SEÇÃO III**  
**DOS SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA**

**Art.10.** Na qualidade de sujeito ativo da obrigação tributária, o Município de Solânea-PB é a pessoa jurídica de direito público, titular da competência privativa para exigir o seu cumprimento.

**Art.11.** Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I- contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II- responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa neste Código.

**Art.12.** Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

**Art.13.** Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

à Fazenda Pública Municipal, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.

**SEÇÃO IV**  
**SOLIDARIEDADE**

**Art.14.** São solidariamente obrigadas:

- I- as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;
- II- as pessoas expressamente designadas por lei.

**Parágrafo único.** A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem.

**Art.15.** Salvo disposição de lei em contrário, são os seguintes os efeitos da solidariedade:

- I- o pagamento efetuado por um dos obrigados aproveita aos demais;
- II- a isenção ou remissão de crédito exonera todos os obrigados, salvo se outorgada pessoalmente a um deles, subsistindo, nesse caso, a solidariedade quanto aos demais pelo saldo;
- III- a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais.

**SEÇÃO V**  
**DA CAPACIDADE TRIBUTÁRIA PASSIVA**

**Art.16.** A capacidade tributária passiva independe:

- I- da capacidade civil das pessoas naturais;
- II- de achar-se a pessoa natural sujeita a medidas que importem privação ou limitação do exercício de atividades civis, comerciais ou profissionais, ou da administração direta de seus bens ou negócios;
- III- de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que configure uma unidade econômica ou profissional.

**SEÇÃO VI**  
**DO DOMÍLIO TRIBUTÁRIO**

**Art.17.** Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

- I- quanto às pessoas naturais, a sua residência habitual, ou, sendo esta incerta ou desconhecida, o centro habitual de sua atividade;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III- quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território do Município.

§1º Quando não couber a aplicação das regras fixadas em qualquer dos incisos deste artigo, considerar-se-á como domicílio tributário do contribuinte ou responsável o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos atos ou fatos que deram origem à obrigação.

§2º A autoridade administrativa pode recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do tributo, aplicando-se então a regra do parágrafo anterior.

**SEÇÃO VII**  
**DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA**

**Art.18.** A lei pode atribuir de modo expreso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

**Parágrafo único.** A responsabilidade prevista neste artigo é extensiva a todas as pessoas físicas ou jurídicas, bem como os entes despersonalizados, inclusive aqueles alcançados por imunidade, isenção ou não incidência do tributo.

**SEÇÃO VIII**  
**DA RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES**

**Art.19.** Os créditos tributários relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano, às taxas pela utilização de serviço que gravem os bens imóveis e à contribuição de melhoria sub-rogam-se na pessoa dos respectivos adquirentes, salvo quando conste do título a prova de sua quitação.

**Parágrafo único.** No caso de arrematação em hasta pública, a sub-rogação ocorre sobre o respectivo preço.

**Art.20.** São pessoalmente responsáveis:

I- o adquirente ou remitente, pelos tributos relativos aos bens adquiridos ou remidos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;

III- o espólio, pelos tributos devidos pelo *de cujus* até a data da abertura da sucessão.

**Art.21.** A pessoa jurídica de direito privado que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra é responsável pelos tributos devidos até à data do ato pelas pessoas jurídicas de direito privado fusionadas, transformadas ou incorporadas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas de direito privado, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente, ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

**Art.22.** A pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, industrial ou profissional, e continuar a respectiva exploração, sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, responde pelos tributos, relativos ao fundo ou estabelecimento adquirido, devidos até à data do ato:

I- integralmente, se o alienante cessar a exploração do comércio, indústria ou atividade;

II- subsidiariamente com o alienante, se este prosseguir na exploração ou iniciar dentro de seis meses a contar da data da alienação, nova atividade no mesmo ou em outro ramo de comércio, indústria ou profissão.

**§1º** O disposto no caput deste artigo não se aplica na hipótese de alienação judicial:

I- em processo de falência;

II- de filial ou unidade produtiva isolada, em processo de recuperação judicial.

**§ 2º** Não se aplica o disposto no §1º deste artigo quando o adquirente for:

I- sócio da sociedade falida ou em recuperação judicial, ou sociedade controlada pelo devedor falido ou em recuperação judicial;

II- parente, em linha reta ou colateral até o 4º (quarto) grau, consanguíneo ou afim, do devedor falido ou em recuperação judicial ou de qualquer de seus sócios; ou

III- identificado como agente do falido ou do devedor em recuperação judicial com o objetivo de fraudar a sucessão tributária.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§3º** Em processo da falência, o produto da alienação judicial de empresa, filial ou unidade produtiva isolada permanecerá em conta de depósito à disposição do juízo de falência pelo prazo de 1 (um) ano, contado da data de alienação, somente podendo ser utilizado para o pagamento de créditos extraconcursais ou de créditos que preferem ao tributário.

**SEÇÃO IX**

**DA RESPONSABILIDADE DE TERCEIROS**

**Art.23.** Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

- I- os pais, pelos tributos devidos por seus filhos menores;
- II- os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;
- III- os administradores de bens de terceiros, pelos tributos devidos por estes;
- IV- o inventariante, pelos tributos devidos pelo espólio;
- V- o síndico e o comissário, pelos tributos devidos pela massa falida ou pelo concordatário;
- VI- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício, pelos tributos devidos sobre os atos praticados por eles, ou perante eles, em razão do seu ofício;
- VII- os sócios, no caso de liquidação de sociedade de pessoas.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo só se aplica, em matéria de penalidades, às de caráter moratório.

**Art.24.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I- as pessoas referidas no artigo anterior;
- II- os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

**SEÇÃO X**

**DA RESPONSABILIDADE POR INFRAÇÕES**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.25.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

**Art.26.** A responsabilidade é pessoal ao agente:

I- quanto às infrações conceituadas por lei como crimes ou contravenções, salvo quando praticadas no exercício regular de administração, mandato, função, cargo ou emprego, ou no cumprimento de ordem expressa emitida por quem de direito;

II- quanto às infrações em cuja definição o dolo específico do agente seja elementar;

III- quanto às infrações que decorram direta e exclusivamente de dolo específico:

a) das pessoas referidas no artigo 23, contra aquelas por quem respondem;

b) dos mandatários, prepostos ou empregados, contra seus mandantes, preponentes ou empregadores;

c) dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, contra estas.

**Art.27.** A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

**Parágrafo único.** Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

### **CAPÍTULO III**

#### **DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

##### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.28.** O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.

**Art.29.** As circunstâncias que modificam o crédito tributário, sua extensão ou seus efeitos, ou as garantias ou os privilégios a ele atribuídos, ou que excluem sua exigibilidade não afetam a obrigação tributária que lhe deu origem.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.30.** O crédito tributário regularmente constituído somente se modifica ou extingue, ou tem sua exigibilidade suspensa ou excluída, nos casos previstos em Lei, fora dos quais não podem ser dispensadas, sob pena de responsabilidade funcional na forma da lei, a sua efetivação ou as respectivas garantias.

**SEÇÃO II**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art.31.** Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

**§ 1º** A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, não podendo o crédito tributário ter seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados, por autoridade de qualquer nível, sem fundamento nesta lei.

**§2º** A emissão de documento fiscal pelo sujeito passivo, confessando a existência e liquidez da obrigação tributária, seja na condição de contribuinte, seja como responsável, constitui o crédito tributário respectivo, independentemente do ato de lançamento.

**§3º** Os dados constantes dos documentos fiscais constatarem a ocorrência do fato gerador da obrigação principal, determinam a matéria tributável, definem o valor do tributo devido, identificam o contribuinte e o responsável legal, se for o caso, bem como configuram instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário resultante das informações neles prestados.

**§4º** Não será objeto de lançamento o crédito tributário já declarado pelo sujeito passivo, nos termos dos § 2º e 3º deste artigo, ainda que não pago ou pago a menor.

**§5º** Esgotado o prazo para pagamento dos valores resultantes dos documentos fiscais sem que o sujeito passivo adote as providências para a sua quitação, o crédito tributário assim constituído será objeto de cobrança, nos termos da legislação vigente.

**Art. 32.** Sem prejuízo do instituto da remissão do crédito tributário, a autoridade administrativa poderá deixar de lançar a multa por descumprimento



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

da obrigação acessória, quando o seu valor seja incompatível com os custos presumidos de cobrança;

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal definirá os custos presumidos de cobrança, com base em estudos desenvolvidos pela Secretaria de Fazenda do Município ou pela Procuradoria Jurídica do Município.

**Art.33.** Salvo disposição de lei em contrário, quando o valor tributário esteja expresso em moeda estrangeira, no lançamento far-se-á sua conversão em moeda nacional ao câmbio do dia da ocorrência do fato gerador da obrigação.

**Art.34.** O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§1º** Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§2º** O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido.

**Art.35.** O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de:

- I- impugnação do sujeito passivo;
- II- recurso de ofício;
- III- iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 39.

**Parágrafo único.** O órgão ou autoridade administrativa responsável pelo lançamento certificará o escoamento do prazo para impugnação do mesmo sem que haja manifestação do sujeito passivo, sendo vedada a interposição de qualquer espécie de recurso.

**Art.36.** A modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SEÇÃO III**  
**MODALIDADES DE LANÇAMENTO**

**Art.37.** O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

**§1º** A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

**§ 2º** Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

**Art.38.** Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

**Art.39.** O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

- I- quando a lei assim o determine;
- II- quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;
- III- quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;
- IV- quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;
- V- quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;
- VI- quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;
- VII- quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;
- VIII- quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

IX- quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

**Parágrafo único.** A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública municipal.

**Art.40.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

**§1º** O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento.

**§2º** Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito.

**§3º** Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação.

**§4º** O prazo para a homologação será de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador.

**§5º** Expirado o prazo fixado no parágrafo anterior sem que a Fazenda Pública Municipal se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

**SEÇÃO IV**  
**DA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.41.** Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

- I- moratória;
- II- o depósito do seu montante integral;
- III- as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;
- IV- a concessão de medida liminar em mandado de segurança.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

V- a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI- o parcelamento.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.

**SEÇÃO V**  
**DA MORATÓRIA**

**Art.42.** A moratória somente pode ser concedida:

I- em caráter geral, por Lei;

II- em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

**Parágrafo único.** A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do Município, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.

**Art.43.** A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- o prazo de duração do favor;

II- as condições da concessão do favor em caráter individual;

III- sendo caso:

a) os tributos a que se aplica;

b) o número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) as garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.

**Art.44.** Salvo disposição de lei em contrário, a moratória somente abrange os créditos definitivamente constituídos à data da lei ou do despacho que a conceder, ou cujo lançamento já tenha sido iniciado àquela data por ato regularmente notificado ao sujeito passivo.

**Parágrafo único.** A moratória não aproveita aos casos de dolo, fraude ou simulação do sujeito passivo ou do terceiro em benefício daquele.

**Art.45.** A concessão da moratória em caráter individual não gera direito adquirido e será revogado de ofício, sempre que se apure que o beneficiado não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições ou não cumprira ou deixou de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

cumprir os requisitos para a concessão do favor, cobrando-se o crédito acrescido de juros de mora:

I- com imposição da penalidade cabível, nos casos de dolo ou simulação do beneficiado, ou de terceiro em benefício daquele;

II- sem imposição de penalidade, nos demais casos.

**Parágrafo único.** No caso do inciso I deste artigo, o tempo decorrido entre a concessão da moratória e sua revogação não se computa para efeito da prescrição do direito à cobrança do crédito; no caso do inciso II deste artigo, a revogação só pode ocorrer antes de prescrito o referido direito.

**SEÇÃO VI**  
**DO DEPÓSITO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.46.** Para fins do disposto no inciso II do artigo 41, considerar-se-á montante integral, a importância referente ao valor originário e seus acréscimos, na forma da lei.

**Art.47.** O depósito do montante integral do crédito tributário:

I- obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento;

II- poderá ser determinado pela autoridade administrativa como garantia prestada pelo sujeito passivo, nos casos de transação.

**Art.48.** Considerar-se-ão operantes os efeitos decorrentes do depósito a partir da data da sua efetivação nos órgãos arrecadadores municipais ou nos estabelecimentos credenciados pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**SEÇÃO VII**  
**DO PARCELAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.49.** Os créditos tributários poderão ser pagos em parcelas mensais nas condições estabelecidas neste Código e em lei específica.

**§1º** O parcelamento poderá abranger:

I- os créditos ainda não lançados, confessados pelo sujeito passivo;

II- os créditos constituídos e ainda não inscritos como dívida ativa;

III- os créditos inscritos como dívida ativa;

IV - os créditos em cobrança executiva.

**§2º** Os créditos tributários devidos pelo sujeito passivo optante por parcelamento serão consolidados na data do pedido, incluindo valor principal, atualização monetária, multa punitiva, multa e juros moratórios, conforme o caso.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.50.** O parcelamento será concedido pela Administração Tributária mediante pedido do sujeito passivo, no qual ele confessará formalmente o débito e indicará o número de parcelas desejadas.

**Parágrafo único.** Nenhum crédito tributário poderá ser parcelado em número de prestações superior a 60 (sessenta) meses.

**Art.51.** A concessão de parcelamento não gera direito adquirido e será revogada de ofício, sempre que se verifique que o sujeito passivo não cumpriu o acordado.

**Art.52.** As disposições deste Código relativas à moratória aplicam-se subsidiariamente ao parcelamento.

**Art.53.** O regulamento estabelecerá as condições para formalização, pagamento das parcelas e extinção do parcelamento.

**SEÇÃO XIII**  
**DA EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art. 54.** Extinguem o crédito tributário:

- I- o pagamento;
- II- a dação em pagamento
- III- a compensação;
- IV- a transação;
- V- remissão;
- VI- a prescrição e a decadência;
- VII- a conversão de depósito em renda;
- VIII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 40 e seus §§1º e 4º;
- IX- a consignação em pagamento, nos termos do disposto no §2º do artigo 75;
- X- a decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;
- XI- a decisão judicial passada em julgado.
- XII- a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

**Parágrafo único.** A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 34 e 39.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SUBSEÇÃO I**  
**DO PAGAMENTO**

**Art.55.** O pagamento do crédito tributário será efetuado pelo contribuinte ou responsável, ou por terceiro, em moeda corrente no país, na forma e nos prazos estabelecidos em Leis ou regulamentos.

**§1º** Considera-se também pagamento do tributo por parte do contribuinte, aquele feito por retenção na fonte pagadora, nos casos previstos em Lei, desde que o sujeito passivo apresente o respectivo comprovante, sem prejuízo da responsabilidade daquela quanto à liquidação do crédito tributário.

**§2º** A autoridade administrativa poderá conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições e formas estabelecidas em Lei.

**§3º** Nenhum pagamento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia de recolhimento.

**Art.56.** O pagamento de um crédito tributário não implica em presunção de pagamento:

I- quando parcial, das prestações em que se decompõe;  
II- quando total, de outros créditos referentes ao mesmo ou outros tributos.

**Art.57.** O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na aplicação da atualização monetária e na cobrança dos seguintes acréscimos, incidentes sobre o valor do tributo atualizado, sem prejuízo das penalidades cabíveis:

I- multa de mora de 2% (dois por cento);  
II - juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.

**Art.58.** A imposição de penalidade não ilide o pagamento integral do crédito tributário.

**Art.59.** As datas fixadas para pagamento dos tributos municipais que recaírem em sábados, domingos ou feriados serão automaticamente transferidas para o primeiro dia útil subsequente ao vencimento, sem ônus de qualquer natureza.

**Art.60.** É facultado à autoridade administrativa proceder à cobrança amigável antes da inscrição do débito em dívida ativa, durante o período máximo de 90 (noventa) dias, a contar do término do prazo para pagamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.61.** O pagamento do crédito tributário será efetuado na rede bancária autorizada.

**Art.62.** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar com estabelecimento bancário, que mantenha sede, agência, escritório ou correspondente no Município, o recebimento de tributos.

**Art.63.** Nos casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimentos responderão civil, criminal e administrativamente os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

**Art.64.** Existindo simultaneamente dois ou mais débitos vencidos do mesmo sujeito passivo para com a Fazenda Municipal, relativos ao mesmo ou a diferentes tributos, ou provenientes de penalidade pecuniária ou juros de mora, a autoridade administrativa competente para receber o pagamento determinará a respectiva imputação, obedecidas as seguintes regras, na ordem em que enumeradas:

I- em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria, e em segundo lugar aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II- primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III- na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV- na ordem decrescente dos montantes.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA DAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art. 65.** A dação em pagamento em bens imóveis será admitida quando estiverem presentes as seguintes condições:

I - o crédito tributário a ser extinto pela proposta de dação esteja inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;

II - a Administração declare interesse no imóvel objeto da proposta de dação, com publicação do ato;

III - o devedor concorde com a avaliação do imóvel feita pela Administração;

IV - o imóvel objeto da proposta esteja livre e desembaraçado de qualquer ônus, real ou obrigacional;

V - o devedor comprove não ter débito inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Estadual e Federal ou, havendo débito, comprove terem sido reservados bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** Caso o valor do imóvel não seja igual ao crédito tributário, observar-se-á o seguinte:

I - sendo inferior o valor do imóvel, o devedor deverá pagar à vista a diferença ou parcelá-la, nas condições estabelecidas nesta Lei Complementar; ou

II - sendo superior o valor do imóvel, o Município registrará crédito em favor do devedor, para ser compensado com fatos geradores futuros ou receitas públicas de outra natureza, vencidas ou vincendas.

**§2º** O Regulamento poderá estabelecer outras condições relativas à dação em pagamento, bem como as regras de procedimento.

**§3º** As disposições desta seção aplicam-se subsidiariamente as disposições constantes nas leis 8666/93 e 14133/21.

**SUBSEÇÃO III**  
**DA COMPENSAÇÃO**

**Art.66.** Compete ao Secretário Municipal da Fazenda, lastreado por parecer da Procuradoria Geral do Município, promover a extinção, parcial ou total, de crédito tributário pela modalidade de compensação.

**§ 1º** Apenas serão objetos de compensação:

I – crédito tributário definitivamente constituído à data em que se der a compensação;

II – crédito certo e líquido, vencido ou vincendo, do mesmo sujeito passivo contra a Fazenda Pública Municipal, e desde que:

a) trate-se de direito à restituição de pagamento indevido, reconhecido por decisão definitiva, administrativa ou judicial; ou

b) seja objeto de prévio empenho, ainda que decorra de precatório judicial.

**§ 2º** Considera-se o crédito:

I – certo, quando a existência formal e material da obrigação está demonstrada;

II – líquido, quando o objeto da obrigação está determinado;

III – exigível, quando o cumprimento da obrigação não se encontra sujeito a qualquer condição ou termo suspensivo.

**§ 3º** É vedada a compensação de créditos tributários:

I – do sujeito passivo com créditos de terceiros;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II – objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

**§ 4º** É facultado à autoridade administrativa que promover a compensação sujeitá-la ao oferecimento de garantias específicas pelo sujeito passivo.

**Art. 67.** A compensação obedecerá à forma e às condições estabelecidas em Regulamento, implicando, para o sujeito passivo, no reconhecimento irretratável do crédito tributário que for seu objeto, com renúncia de direitos em eventuais processos administrativos ou judiciais que o conteste.

**SUBSEÇÃO IV**  
**DA TRANSAÇÃO**

**Art. 68.** Fica o Poder Executivo autorizado, sob condições e garantias especiais, a celebrar com o sujeito passivo de obrigação tributária transação judicial ou extrajudicial que, mediante concessões mútuas, importe em prevenção ou terminação de litígio e consequente extinção de crédito tributário.

**§1º** A transação extrajudicial será autorizada mediante ato fundamentado do órgão fazendário e a judicial, por ato conjunto deste e da Procuradoria Geral do Município.

**§2º** A transação limitar-se-á aos acréscimos legais relativos a multas por infração e de mora, juros e encargos da dívida ativa, não podendo atingir o crédito principal atualizado.

**SUBSEÇÃO V**  
**DA REMISSÃO**

**Art. 69.** O Poder Executivo poderá conceder, por despacho fundamentado, remissão total ou parcial do crédito tributário, atendendo:

- I- à situação econômica do sujeito passivo;
- II- ao erro ou ignorância escusáveis do sujeito passivo, quanto à matéria de fato;
- III- à diminuta importância do crédito tributário;
- III- à consideração de equidade, em relação às características pessoais ou materiais do caso;
- IV- a condições peculiares à determinada região do território do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo único.** O despacho a que se refere o caput deste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no art.45 deste Código.

**Art.70.** Fica o órgão fazendário autorizado a conceder remissão do débito tributário, mediante Parecer Jurídico fundamentado da Procuradoria Geral do Município, cujo montante atualizado, no último exercício do prazo de prescrição, seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança, de acordo com o disposto no art. 14, § 3º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DA PRESCRIÇÃO**

**Art.71.** A ação para cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva.

**§1º** A prescrição se interrompe:

- I- pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;
- II- pelo protesto judicial;
- III- por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;
- IV- por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

**§2º** A prescrição se suspende enquanto pender causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou o processo de cobrança executiva do crédito tributário esteja:

- I- suspenso, em face de o sujeito passivo ou devedor não houver sido localizado ou não tiverem sido encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora; ou
- II- arquivado, em face do decurso do prazo de 1 (um) ano, após a determinação da suspensão prevista no inciso anterior, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.

**SUBSEÇÃO VII**  
**DA DECADÊNCIA**

**Art.72.** O direito de a Fazenda Pública Municipal constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos contados:

- I- do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único.** O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário, pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**SUBSEÇÃO VIII**  
**CONVERSÃO DO DEPÓSITO EM RENDA**

**Art.73.** Extingue o crédito tributário a conversão em renda do depósito em dinheiro previamente efetuado pelo sujeito passivo:

- I- para garantia de instância;
- II- em decorrência de qualquer outra exigência da legislação tributária.

**Art.74.** Convertido o depósito em renda, o saldo porventura apurado será exigido ou restituído da seguinte forma:

I- a diferença contra a Fazenda Pública será exigida através de notificação direta, publicada ou entregue pessoalmente ao sujeito passivo, na forma e nos prazos previstos na legislação tributária;

II- o saldo a favor do contribuinte será restituído, na forma estabelecida para as restituições totais ou parciais do crédito tributário.

**SUBSEÇÃO XIX**  
**CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**Art.75.** A importância de crédito tributário pode ser consignada judicialmente pelo sujeito passivo, nos casos:

- I- de recusa de recebimento, ou subordinação deste ao pagamento de outro tributo ou de penalidade, ou ao cumprimento de obrigação acessória;
- II- de subordinação do recebimento ao cumprimento de exigências administrativas sem fundamento legal;
- III - de exigência, por mais de uma pessoa jurídica de direito público, de tributo idêntico sobre um mesmo fato gerador.

**§1º** A consignação só pode versar sobre o crédito que o consignante se propõe pagar.

**§2º** Julgada procedente a consignação, o pagamento se reputa efetuado e a importância consignada é convertida em renda; julgada improcedente a



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

consignação, no todo ou em parte, cobra-se o crédito com os acréscimos moratórios incidentes, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**SEÇÃO XIV**  
**DEMAIS MODALIDADES DE EXTINÇÃO**

**Art.76.** Extingue o crédito tributário a homologação do lançamento, na forma do artigo 39 deste Código.

**Art.77.** Extingue o crédito tributário a decisão administrativa ou judicial transitada em julgado que expressamente:

- I- declare a irregularidade de sua constituição;
- II- reconheça a inexistência da obrigação que lhe deu origem;
- III- exonere o sujeito passivo do cumprimento da obrigação;
- IV- declare a incompetência do sujeito ativo para exigir o cumprimento da obrigação.

**SEÇÃO XV**  
**RESTITUIÇÃO DO PAGAMENTO INDEVIDO**

**Art.78.** O sujeito passivo terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do crédito tributário pago, nos seguintes casos:

- I- cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;
- II- erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;
- III- reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

**Art.79.** A restituição de crédito tributário que comporte, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

**Art.80.** A restituição total ou parcial de crédito tributário abrangerá também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos indevidamente, salvo os valores referentes às infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**Parágrafo único.** O valor objeto de restituição será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês sobre o valor atualizado, contados a partir



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

do primeiro dia do mês subsequente àquele em que a restituição deveria ter sido efetuada, na forma do Regulamento.

**Art.81.** O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I- nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 77, da data da extinção do crédito tributário;

II- na hipótese do inciso III do artigo 77, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Parágrafo único.** Para os efeitos do inciso I deste artigo, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a data da extinção do crédito tributário é aquela do pagamento antecipado de que trata o §1º do artigo 40 desta Lei Complementar.

**Art.82.** Prescreve em 2 (dois) anos a ação anulatória da decisão administrativa que denegar a restituição.

**Parágrafo único.** O prazo de prescrição é interrompido pelo início da ação judicial, recomeçando o seu curso, por metade, a partir da data da intimação validamente feita ao representante judicial da Fazenda Pública Municipal.

**SEÇÃO XVI**  
**DA EXCLUSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

**Art.83.** Excluem o crédito tributário:

- I- a isenção;
- II- a anistia.

§1º A exclusão do crédito tributário não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias, dependentes da obrigação principal, cujo crédito seja excluído ou dela consequente.

**SUBSEÇÃO I**  
**DA ISENÇÃO**

**Art.84.** Ainda quando prevista em protocolo de intenções, termo de parceria, contrato ou outros atos, a isenção é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo único.** A isenção pode ser restrita a determinada região do território do Município de Solânea-PB, em função de condições a ela peculiares.

**Art.85.** A isenção restringe-se ao(s) tributo(s) expressamente referido(s) na norma que a instituir, não se estendendo a outros impostos, taxas ou contribuições.

**Art.86.** A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo.

**Art.87.** A isenção, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, após despacho da autoridade administrativa, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para concessão.

**§1º** Tratando-se de tributo lançado por período certo de tempo, o despacho referido neste artigo será renovado antes da expiração de cada período, cessando automaticamente os seus efeitos a partir do primeiro dia do período para o qual o interessado deixar de promover a continuidade do reconhecimento da isenção.

**§2º** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45 desta Lei Complementar.

**SUBSEÇÃO II**  
**DA ANISTIA**

**Art.88.** A anistia abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a concede, não se aplicando:

I- aos atos qualificados em lei como crimes ou contravenções e aos que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II- salvo disposição em contrário, às infrações resultantes de conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.

**Art.89.** A anistia pode ser concedida:

I- em caráter geral;

II- limitadamente:

a) às infrações da legislação relativa a determinado tributo;

b) às infrações punidas com penalidades pecuniárias até determinado montante, conjugadas ou não com penalidades de outra natureza;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

c) a determinada região do território do Município de Solânea, em função de condições a ele peculiares;

d) sob condição do pagamento de tributo no prazo fixado pela lei que a conceder ou cuja fixação seja atribuída pela mesma lei à autoridade administrativa.

**Art.90.** A anistia, quando não concedida em caráter geral, é efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade administrativa, em requerimento com a qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei para sua concessão.

**Parágrafo único.** O despacho referido neste artigo não gera direito adquirido, aplicando-se, quando cabível, o disposto no artigo 45 desta Lei Complementar.

## **SEÇÃO XVII**

### **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

**Art.91.** O não pagamento do crédito tributário no vencimento importa na sua atualização monetária, exceto quando o montante estiver integralmente garantido pelo depósito, na forma da Lei.

**Art.92.** A atualização monetária do crédito tributário será efetuada com base na Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB.

**Art.93.** Na determinação do imposto a ser exigido mediante auto de infração, os valores originais deverão ser atualizados a partir da ocorrência da infração até a data da lavratura do auto e desta até a do seu efetivo pagamento.

**Art.94.** Fica o Poder Executivo autorizado a promover, a atualização monetária dos valores expressos em reais na legislação tributária municipal, adotando, para este fim, a Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB.

## **CAPÍTULO IV** **DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

### **SEÇÃO I** **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 95.** Constituem infração a ação ou omissão, voluntária ou não, que importe inobservância, por parte do sujeito passivo ou de terceiros, nas normas estabelecidas pela legislação tributária do município.

**Art. 96.** Os infratores sujeitam-se as seguintes penalidades:

- I – multas
- II – sistema Especial de Fiscalização;
- III – proibição de transacionar com os órgãos integrantes da administração direta e indireta do município.

**Parágrafo Único** – A imposição de penalidade não exclui e nem exime o infrator:

- a) do Pagamento do Tributo;
- b) da fluência dos juros de mora;
- c) da correção monetária do débito;
- d) do cumprimento da obrigação tributária acessória;
- e) de outras sanções civis, administrativas ou penais que couberem.

**SEÇÃO II**  
**DOS JUROS DE MORA E MULTA DE MORA**

**Art. 97.** Os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês calculado sobre o valor originário do tributo atualizado monetariamente.

**Art. 98.** A multa de mora será calculada da seguinte forma:

I - pelo não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis, da obrigação tributária principal, que resulte de pagamento de tributo de lançamento de ofício

- a) dez por cento (10%) sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar nos primeiros trinta (30) dias após o vencimento;
- b) quinze por cento (15%) sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar após o trigésimo (30º) dia e até o sexagésimo (60º) dia após o vencimento
- c) 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, quando o pagamento se efetuar mais de 60 dias após o vencimento.

II – pelo não cumprimento, por contribuintes ou responsáveis da obrigação tributária principal, que resulte no atraso do pagamento ou recolhimento a menor de tributos por homologação:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- a) vinte por cento (20%) sobre o valor do débito, tratando-se de simples atraso no pagamento e, caso sua efetivação ocorra antes da ação fiscal;
- b) trinta por cento (30%) sobre o valor do débito, tratando-se de simples atraso no pagamento, estando corretamente escriturada e apurada a infração mediante ação fiscal.

III- de cinquenta por cento (50%) até três vezes o valor do Salário Mínimo Nacional, quando por ação ou omissão, direta e indiretamente, qualquer pessoa física ou jurídica embarquem, iludam ou dificultem a ação do Fisco Municipal, inclusive pela fabricação de livros e documentos fiscais não autorizados pela Fazenda Municipal, independente da Ação criminal que couber.

**Art. 99.** O valor da multa será reduzido em vinte por cento (20%) e o respectivo processo arquivado se o infrator, no prazo previsto para a interposição de recurso voluntário, efetuar o pagamento do débito exigido na decisão de primeira instância.

**Art. 100.** As multas não pagas no prazo assinalado serão inscritas em dívida ativa, para cobrança executiva, sem prejuízo da incidência e da fluência de juros de mora e correção monetária, conforme esta Lei Complementar.

**Art. 101.** Excetuado os casos expressos em lei ou mandado judicial, é vedado ao servidor:

I – receber crédito tributário com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais;

II – receber dívida não-tributária com desconto ou dispensa sobre o valor originário ou sobre quaisquer de seus acréscimos legais.

**§1º** A inobservância ao disposto neste artigo sujeita o infrator, sem prejuízo das penalidades que lhe forem aplicáveis, a indenizar o Município em quantia igual à que deixou de receber.

**§2º** Se a infração decorrer de ordem do superior hierárquico, ficará este solidariamente responsável com o infrator.

**SEÇÃO III**  
**OUTRAS PENALIDADES**

**Art.102.** Os contribuintes que estiverem em débito com relação a tributos e penalidades pecuniárias devidos no Município, não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou, ainda, transacionar a qualquer título, com exceção da transação prevista no artigo 67 desta Lei, com órgãos da administração direta e indireta do Município.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo Único.** Será obrigatório, para a prática dos atos previstos neste artigo, a apresentação de certidão negativa, expedida pelo Fisco Municipal, na qual esteja expressa a finalidade a que se destina.

**LIVRO II**  
**DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS**

**TÍTULO I**  
**DO SISTEMA TRIBUTÁRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS TRIBUTOS EM ESPÉCIES**

**Art.103.** Ficam instituídos, no âmbito do Município de Solânea-PB, os seguintes tributos:

I - Impostos sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b) Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
- c) Transmissão *Inter Vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição - ITBI;

II- Taxas:

- a) em razão do exercício regular do poder de polícia;
- b) pela utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

III- Contribuições:

- a) de melhoria;
- b) para o custeio de iluminação pública.

**CAPÍTULO II**  
**IMPOSTO PREDIAL TERRITORIAL URBANO**

**SEÇÃO I**  
**DO FATO GERADOR E DOS CONTRIBUINTES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.104.** O Imposto Predial Territorial Urbano sobre a propriedade predial e territorial urbana tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, localizado na zona urbana do Município.

**§1º** Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana a definida Lei Municipal 001/2014 e seus posteriores alterações, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2 (dois) dos incisos seguintes, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

- I- meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;
- II- abastecimento de água;
- III- sistema de esgotos sanitários;
- IV- rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;
- V- escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

**§2º** Será considerada zona urbana a área urbanizável, ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelo Cadastro Imobiliário Fiscal, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora das zonas definidas nos termos do parágrafo anterior.

**Art. 105.** O bem imóvel, para efeito desse imposto, será classificado como terreno ou prédio:

**§1º** Considera-se terreno o bem imóvel:

- a) sem edificação;
- b) em que houver construção paralisada ou em andamento;
- c) em que houver edificações interditas, condenadas, em ruína ou em demolição;
- d) cuja natureza seja temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação;

**§2º** Considera-se prédio o bem imóvel no qual exista edificações que possa ser utilizada para habitação ou exercício de qualquer atividade, seja qual for a sua denominação, forma ou destino que não seja compreendido no parágrafo anterior.

**Art.106.** O fato gerador do imposto ocorre anualmente, no dia primeiro de janeiro de cada ano, ressalvados os casos de edificações construídas no decorrer do exercício cujo fato gerador ocorrerá, inicialmente, no primeiro dia do exercício subsequente ao da concessão do habite-se ou da sua ocupação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 107.** A incidência do imposto alcança:

- I- quaisquer imóveis localizados na zona urbana do Município, independente de sua forma, superfície, estrutura, destinação ou utilização;
- II- as edificações contínuas das povoações e as suas áreas adjacentes, ainda que localizadas fora da zona urbana e nos quais a eventual produção não se destine ao comércio;
- III- os terrenos, arruados ou não, sem edificações ou que houver edificação interdita, paralisada, condenada em ruínas ou em demolição;
- IV- os imóveis que não atendem quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, sem prejuízos das penalidades cabíveis.

**Art.108.** A incidência do imposto independe:

- I- da legitimidade do título de aquisição ou da posse do bem imóvel;
- II- do resultado econômico da exploração do bem imóvel;
- III- do cumprimento de qualquer exigência legal, regulamentar ou administrativa relativa ao imóvel.

**Art.109.** O Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, ou o seu possuidor a qualquer título.

**§1º** A obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel ou dos direitos reais a ele relativos, sempre se constituindo com ônus real que acompanha o imóvel em todas as duas mutações de propriedade, domínio ou posse.

**§2º** São pessoalmente responsáveis pelo imposto:

- I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existente à data do título de transferência;
- II – o espólio, pelos débitos de *De Cujus*, existentes à data da abertura da sucessão;
- III – o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos débitos do espólio, existentes a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação;
- IV – a pessoa jurídica que resultar de fusão, transformação ou incorporação de outra ou em outra pelos débitos das sociedades fusionadas, transformadas ou incorporadas, existentes a data daqueles atos.

**§3º** O disposto no inciso IV deste parágrafo aplica-se aos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividades



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

seja continuada por qualquer sócio remanescente ou seu espólio, sob a mesma ou outra razão social, ou até, sob empresa individual.

**§4.** São solidariamente responsáveis pelo IPTU:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

**Art. 110.** O imposto não incide sobre o imóvel que, localizados dentro da zona urbana ou urbanizável, seja comprovada e precisamente utilizado em exploração extrativo-vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial, independentemente de sua área.

**§1º** A comprovação de que trata o presente artigo se dará, obrigatoriamente, com a exibição da inscrição no cadastro de produtor rural da Secretaria da Agricultura, Indústria, Comércio e Turismo, de notas fiscais de produtor emitidas por ocasião da venda dos produtos e notas fiscais de aquisição de insumos.

**§ 2º** Para usufruir desta não incidência os contribuintes deverão fazer requerimentos ao Setor de Tributos/Secretaria de Finanças, instruído com as comprovações de que trata o parágrafo anterior, o qual deverá ser apresentado até o último dia útil do mês de setembro de cada exercício, sob pena de lançamento do imposto para o exercício seguinte.

**SEÇÃO II**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 111.** A base de cálculo do IPTU é o valor venal do imóvel, excluído o valor dos bens móveis nele mantidos, em caráter permanente ou temporário.

**Art.112.** O valor venal do imóvel será fixado em função da área do imóvel, do preço corrente da transação do mercado imobiliário, de sua localização, dos





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

elementos básicos de construção e dos serviços públicos do logradouro determinados pela Planta Genérica de Valores Imobiliários, cuja apuração considerará os seguintes componentes:

I – quanto ao terreno:

a) o valor unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>) do logradouro em que estiver o imóvel, na forma do disposto na lei que instituiu a PGVI, observadas suas posteriores alterações, considerando que aqueles construídos com edificações acima de 3 (três) pavimentos, o valor unitário do metro quadrado do logradouro constante da referida planta será acrescido de 10% (dez por cento) por pavimento construído.

b) os serviços públicos ou utilidade pública existentes nos logradouros (luz, telefone, água, esgoto, internet, etc. – categoria valorização/serviços – tabela II (anexo I) deste Lei.

c) os fatores de valorização ou depreciação na forma do disposto na tabela III (anexo I) desta Lei.

II – quanto à edificação:

a) o padrão de construção que determinará o valor unitário do metro quadrado (m<sup>2</sup>), na forma do disposto na Lei que instituiu a PGVI, observadas suas posteriores alterações, cujo valor será definido por seus componentes básicos (estrutura, forro, esquadrias, revestimentos interno e externo, piso, pintura interna e externa, instalação sanitária, instalação elétrica) aos quais serão distribuídos pontos a cujo valor será acrescido de 1% (um por cento), por pavimento, não considerado o primeiro pavimento, até o limite máximo de 10% (dez por cento).

b) a idade da edificação, tabela III, do anexo I desta Lei;

c) o estado de conservação interna da edificação, tabela III, do anexo I desta Lei;

d) a posição da edificação em relação ao logradouro em que estiver localizado (frente ou fundos), tabela III, do anexo I, desta Lei;

e) a localização e utilização da edificação, tabela IV do anexo I desta Lei.

**Art. 113.** O valor venal do terreno será obtido pela multiplicação de sua área, ou de sua parte ideal, pelo valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) do terreno fixado pelas condições da PGVI, observadas suas alterações posteriores, aplicados os fatores de correção das tabelas I e II do anexo I desta Lei.

**Art. 114.** O valor venal do imóvel edificado será obtido pela soma do valor venal do terreno com o valor venal da construção.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** O valor venal da edificação será apurado pela multiplicação da quantidade de área construída pelo valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de construção fixados pelas condições da PGVI, observadas suas alterações posteriores, respeitados os fatores de valorização e depreciação da tabela III e de localização e utilização da tabela IV do anexo I desta Lei.

**§ 2º** O valor venal do imóvel será determinado de acordo com a fórmula  $VV = VT + VE$ , onde:

- I – VV = valor venal do imóvel;
- II – VT = valor venal do terreno;
- III - VE = valor venal da edificação (prédio)
- IV – VT =  $AT \times P \times T \times Q \times CT \times UT$ ;
- V – AT = área do terreno;
- VI – P = fator pedologia
- VII – T = fator topografia
- VIII – Q = fator de quadra
- IX – CT = categoria do terreno
- X – UT – valor do m<sup>2</sup> do terreno (PGVI)
- XI – VE =  $AE \times I \times C \times L \times PE \times CE \times EU$ ;
- XII – AE = área da edificação
- XIII – I = fator de idade da construção
- XIV – C = fator de conservação interna da edificação
- XV – L = fator de localização da edificação em relação ao logradouro I
- XVI - PE = posição da edificação em relação ao logradouro I
- XVII – CE = categoria da edificação
- XVIII – UE = valor do m<sup>2</sup> da edificação.

**SEÇÃO III**  
**DOS VALORES E ALÍQUOTAS**

**Art.115.** O imposto será calculado mediante aplicação sobre o valor venal dos imóveis na seguinte proporção:

- I – 1,0% (um por cento) para os imóveis edificados;
- II – 1,5% para terrenos não edificados.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.116.** Os valores para imóvel não edificado (terreno) serão obtidos em função de sua área, conforme descrito na PGVI.

**Parágrafo único.** Para fins deste artigo, será a cidade zoneada em 4 (quatro) distritos, sendo 4 (quatro) setores no Distrito 01, 4 (quatro) setores no distritos 02, 2 (dois) setores no distrito 03 e 2 (dois) setores no distritos 04, divididos em dois tipos de destinação – residencial e não residencial.

**Art. 117.** Os valores determinados pelos componentes básico, para imóvel edificado (casa), de que trata o Art. 112, II, desta Lei.

I - até 10% (dez por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 1,0 UFM (um inteiro da Unidade Fiscal do Município), por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

II - acima de 10% (dez por cento) e até 20% (vinte por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 1,5 UFM (um inteiro e cinco décimos de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

III - acima de 20% (vinte por cento) e até 30% (trinta por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 2,0 UFM (dois inteiros de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

IV - acima de 30% (trinta por cento) e até 40% (vinte por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 2,5 UFM (dois inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

V - acima de 40% (quarenta por cento) e até 50% (cinquenta por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 3,0 UFM (três inteiros de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

VI - acima de 50% (cinquenta por cento) e até 60% (sessenta por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 3,5 UFM (três inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

VII - acima de 60% (sessenta por cento) e até 70% (setenta por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 4,0 UFM (quatro inteiro de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

VIII - acima de 70% (setenta por cento) e até 80% (oitenta por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 4,5 UFM (quatro inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

IX - acima de 80% (oitenta por cento) e até 90% (noventa por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 5,0 UFM (cinco inteiro de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

X - acima de 90% (noventa por cento) e até 100% (cem por cento) do total de pontos dos componentes básicos, 5,5 UFM (cinco inteiros e cinco décimos de Unidade Fiscal do Município) por metro quadrado (m<sup>2</sup>);

**§1º** Quando se tratar de loja, os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) serão os mesmos definidos para casa nos inciso I a X.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§2º** Quando se tratar de apartamento, indústria ou construção especial, os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) serão os definidos, para casa, nos incisos de I a X, acrescidos de 30% (trinta por cento).

**§ 3º** Quando se tratar de galpão ou telheiro, os valores do metro quadrado (m<sup>2</sup>) serão os definidos para casa, nos incisos de I a X, reduzidos de 5% (cinco por cento).

**§4º** Quando se tratar de edificação construída em forma de galpão ou telheiro, que não esteja sendo utilizada para fins comerciais, industriais ou prestação de serviços devidamente legalizados, sobre o valor venal da edificação aplica-se um acréscimo de 20% (vinte por cento).

**Art. 118.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder desconto no pagamento ao pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU ao proprietário do imóvel urbano que possua, pelo menos, uma árvore plantada na respectiva calçada, na base de 10% (dez por cento) por árvore plantada até o limite de 30% (trinta por cento) correspondente à existência de 03 (três) ou mais árvores.

**Art. 119.** Os descontos previstos neste capítulo, incidem isoladamente, sendo limitada sua incidência ao limite de 30% (trinta por cento).

**SEÇÃO IV**  
**DO CADASTRO IMÓBILIÁRIO FISCAL**

**Art. 120.** O cadastro imobiliário fiscal compreende:

I – os terrenos vagos existentes ou que venham a vagar, desde que considerados urbanos;

II – as edificações existentes ou que venham a ser construídas nas áreas urbanas

**Art. 121.** São de inscrição obrigatória no cadastro imobiliário fiscal os imóveis existentes como unidade por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiadas por isenção ou imunidade.

**Art. 122.** A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:  
I – pelo proprietário ou seu representante legal ou pelo respectivo possuidor a qualquer título;

II – por qualquer dos condôminos;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

III – de ofício, pelo órgão competente:

- a) em se tratando de próprio federal, estadual, municipal ou entidade autárquica;
- b) após o prazo estabelecido para o adquirente, quando denunciada pelo transmitente ou por informações do Cartório de Registro Geral de Imóveis;
- c) através de levantamento cadastral.

**Art. 123.** O contribuinte deverá declarar, ao órgão competente, dentro de 30(trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I – a aquisição de imóvel edificado ou não;
- II – a modificação de uso;
- III – a mudança de endereço para entrega de notificações;
- IV – outros atos ou circunstâncias que possam afetar a incidência do imposto.

**Art. 124.** Os responsáveis por loteamento ou incorporação imobiliária ficam obrigados a fornecer, mensalmente, ao Setor de Tributos relação das unidades que no mês anterior tenham sido alienadas por escritura pública ou documento particular, mencionando o número de lote e quadra ou da unidade construída, bem como o valor da venda e o registro em cartório, a fim de ser feita a anotação no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**Art. 125.** As construções feitas sem licença ou em desacordo com as normas municipais serão inscritas e lançadas, de ofício, apenas para efeitos fiscais.

**§1º** A inscrição e os efeitos, no caso deste artigo, não criam direito ao proprietário, ao titular do domínio útil ou ao possuidor a qualquer título, e não excluem o direito da repartição de exigir a adaptação da edificação às normas e prescrições legais ou a sua demolição independentemente das sanções cabíveis.

**§2º** A inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal será atualizada sempre que se verificar qualquer alteração da situação anterior do imóvel.

**Art.126.** Até o dia 10(dez) de cada mês, oficiais de registro de imóveis, na conformidade do disposto no inciso I do artigo 197 do Código Tributário Nacional, enviarão ao Cadastro Imobiliário Fiscal, extratos ou comunicações de atos relativos a imóveis, tais como: transferências, averbações ou transcrições realizadas no mês anterior.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 127.** Serão lançados Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano ou ambos conjuntamente, considerando:

I – Predial Urbano, quando o imóvel, ou parte dele, for constituído do solo com o que lhe seja incorporado permanentemente, inclusive os edifícios e as construções que possam servir para habitação e ou para o exercício de quaisquer atividades;

II – Territorial Urbano, quando o imóvel, ou parte dele, for constituído unicamente do solo com exclusão de quaisquer benfeitorias ou acessões.

**Art. 128.** O imposto é de lançamento anual, respeitada a situação do imóvel no início do exercício a que se referir a tributação, salvo se ocorrer um dos seguintes fatos, que determinará seu enquadramento nos incisos I e II do artigo precedente:

I – conclusão de obras durante o exercício quando o imposto será devido a partir da data do despacho que conceder o habite-se, a requerimento do interessado;

II – destruição ou demolição de prédios no decorrer do exercício, quando o imposto será devido, a partir do mês seguinte, inclusive, ao de sua destruição ou demolição, quando regularmente comunicado o fato à prefeitura ou detectado por ela e apurada a impossibilidade de sua utilização;

– os imóveis que tenham frente para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela que possua mais melhoramentos ou sendo estes iguais, por aquela em que tenha maior testada;

IV – os imóveis construídos, com entradas para mais de uma via pública, lançar-se-ão por aquela em que houver a entrada principal, ou por aquela em que tiver maior frente, se possuir entradas principais para mais de uma via pública.

**§1º** O lançamento será feito com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, sendo que a obrigação de pagá-lo se transmite ao adquirente do imóvel.

**§2º** os contribuintes do imposto tomarão conhecimento do lançamento por meio de notificação pessoal ou por editais afixados no Setor de Tributos/Secretaria da Fazenda e publicados do Diário Oficial do Município.

**§3º** É assegurada ao contribuinte a transparência no lançamento do imposto, apurado na forma do parágrafo anterior, através de informações relativas ao imóvel, que justificam o valor apurado, a serem publicadas no impresso, próprio para a cobrança do imposto, que deverá conter, obrigatoriamente, pelo menos, os seguintes elementos:

I – áreas do terreno e de edificação, respectivamente;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II – valores, por metro quadrado e venal, do terreno e da edificação, respectivamente;

III – alíquotas incidentes.

**§4º** O lançamento será efetuado com base em arbitramento quando não for possível acessar o imóvel para levantamento dos dados necessários ao cálculo do imposto.

**Art. 129.** Serão lançados como imposto territorial urbano, além do terreno, imóvel descrito no §1º, art. 105, desta Lei:

I – os imóveis com construções sem permanência, que possam ser retirados sem destruição, modificação ou fratura dos mesmos;

II – os imóveis com construções paralisadas ou em andamento, bem como as condenadas ou em ruínas, ou quando consideradas inadequadas, seja pela situação, dimensão, destino ou utilidade das mesmas;

III – o remanescente de 5 (cinco) vezes da área ocupada pelas edificações propriamente ditas, e computado no lançamento do Imposto Predial;

**Art. 130.** Será considerada para cálculo do imposto predial urbano, a área correspondente ao total da superfície coberta pelas edificações existentes no imóvel – descrito no §2º, art. 105, desta Lei – compreendendo neste não só a edificação principal, como as edículas e dependências utilizadas em benefício do imóvel principal.

**Art. 131.** O imposto será lançado em nome do contribuinte de acordo com os dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal.

**§1º** Tratando-se de imóvel, objeto de compromisso de venda e compra, devidamente registrado ou averbado no Registro de Imóveis, o lançamento do imposto poderá ser procedido indistintamente, em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, ou de ambos.

**§2º** Na hipótese de existência no condomínio, de unidade independente, de propriedade de mais de uma pessoa, o lançamento do imposto será procedido, a critério da repartição competente em nome de um, alguns, ou de todos os coproprietários, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos os demais pelo ônus fiscal.

**Art. 132.** O lançamento do imposto será distinto para cada imóvel, como unidade autônoma ou sub-unidade, ainda que imóveis contíguos ou vizinhos, pertençam ao mesmo contribuinte ou grupo de contribuintes, quando desmembrados pela prefeitura.

**§1º** Para efeito deste imposto, consideram-se:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

I - Unidade autônoma – todo imóvel ou parcela deste, edificado ou não, que possa ser considerado como um só todo, distinto dos demais, mesmo que ligado a outros ou com outros assentados em mesma propriedade;

II- Sub-Unidade – quando no imóvel considerado unidade autônoma, haja áreas suscetíveis de delimitação física ou jurídica, independente, e como tal, possam ser considerados separadamente, tais como:

- a) apartamentos em prédios de condomínios;
- b) as edículas, garagens, depósitos, quando de uso isolado.

**§2º** Constituirão, a critério da administração em apenas uma unidade autônoma, edificações que embora no mesmo terreno ou ligadas a outras se prestem ao exercício de única atividade ou várias atividades, porém englobadas por uma só firma, sociedade comercial, industrial ou de serviços.

**Art. 133.** Para efeito desta Lei, a definição de unidade autônoma e sub-unidade é interpretada, abstraindo-se da natureza do título aquisitivo da propriedade, posse, domínio ou ocupação da parcela que nesse mesmo título fez constar como pertencente ao herdeiro, co-proprietário compromissário ou condômino.

**Art. 134.** A inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal é obrigatória, devendo ser requerida, separadamente para cada imóvel urbano que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, nos termos da legislação tributária e civil vigentes, mesmo que beneficiado por imunidade ou isenção fiscal.

**Art. 135.** A inscrição será feita em formulário próprio a ser utilizado pelo setor de tributos da secretaria municipal da fazenda.

**Art. 136.** O contribuinte ou responsável deverá declarar, preenchendo ficha aprovada pelo Setor de Tributos/Secretaria de Finanças/Prefeitura dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I – as reformas, ampliações ou modificações de uso;
- II – outros fatos ou circunstâncias que possam afetar a incidência ou o cálculo do imposto.

**Parágrafo único.** O não-cumprimento do estabelecido neste artigo implicará em multa de 5% (cinco por cento) no quantum do imposto devido.

**Art. 137.** Consideram-se sonegados à inscrição os imóveis construídos não inscritos no prazo e na forma regulares, bem como aqueles que





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

apresentarem, na ficha de inscrição, erro, falsidade ou omissão quanto a qualquer elemento de declaração obrigatória.

**Art. 138.** A arrecadação do imposto é anual e sua quitação será feita de uma só vez (cota única), pelo pagamento integral, podendo o contribuinte obter descontos ou acréscimos, conforme a data de pagamento a ser fixado pelo Setor de Tributos/Secretaria de Finanças/Prefeitura no Calendário Fiscal e de acordo com critérios seguintes:

I – desconto de 30% (trinta por cento), para o contribuinte que quitar o imposto integral (cota única) na primeira data de pagamento;

II – desconto de 20% (vinte por cento), para o contribuinte que quitar o imposto integral (cota única) na segunda data de pagamento;

III – desconto de 10% (dez por cento), para o contribuinte que quitar o imposto integral (cota única) na terceira data de pagamento;

IV – o valor do imposto inicialmente cobrado pelo setor de tributos/secretaria da fazenda/prefeitura, sofrerá um acréscimo de 10% (dez por cento), quando quitado após a terceira data de pagamento e até dia 20 de dezembro.

**Parágrafo único.** O pagamento do imposto não implicará reconhecimento pelo município para quaisquer fins de propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel urbano.

**Art.139.** O imóvel que não atender à sua função social, seja não edificado, subutilizado ou não utilizado, nos termos do Plano Diretor do Município ou legislação dele decorrente, ficará sujeito, durante 5 (cinco) exercícios consecutivos, à aplicação das seguintes alíquotas progressivas:

I- 2,0% (dois por cento) para o primeiro exercício;

II- 4,0% (quatro por cento) para o segundo exercício;

III- 6,0% (seis por cento) para o terceiro exercício;

IV- 8,0% (oito por cento) para o quarto exercício;

V- 10,0% (dez por cento) para o quinto exercício.

**Parágrafo único.** Caso as exigências definidas no Plano Diretor ou em legislação dele decorrente não sejam atendidas nos cinco exercícios, manter-se-á a aplicação da alíquota limite, até que se atendam as referidas exigências.

**SEÇÃO VI**  
**DA IMUNIDADE E DA ISENÇÃO**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 140.** Ficam isentos do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano os contribuintes enquadráveis numa das seguintes condições:

I – as áreas ocupadas por matas e demais formas de vegetação, declaradas como de preservação permanente e ou monumentos naturais identificados de acordo com a legislação pertinente;

II - os imóveis tombados ou sujeitos às restrições impostas pelo tombamento vizinho, bem como aqueles identificados como de interesse de preservação, na forma da legislação pertinente.

III – os imóveis edificadas e as áreas de terrenos, cedidos gratuitamente para uso da Municipalidade, através de contrato de comodato, enquanto durar a cessão;

IV – as áreas declaradas como de interesse à preservação ecológica, na forma da legislação pertinente;

V – os prédios cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 5000,00 (cinco mil reais);

VI – os terrenos cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ 2.500,00 ( dois mil e quinhentos reais);

VII - os imóveis cujo valor do imposto seja inferior a 0,5 UFM (meia unidade fiscal)

VIII – os imóveis de particular cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, Estado ou Município;

IX – o prédio único pertencente à pessoa reconhecidamente pobre;

X – a habitação popular destinada à moradia do proprietário (a), do (a) seu (sua) cônjuge, filho (a) ou menor portador de deficiência física, desde outra não possua no território do Município, e cuja renda familiar seja igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

XI - o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente de residência de pessoa com mais de setenta e cinco anos e aufera renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

XII - o imóvel único, de propriedade, domínio útil ou posse, que sirva exclusivamente de residência para pessoa portador (a) de deficiência física e que aufera renda igual ou inferior a um salário mínimo vigente;

XIII – o terreno que for utilizado como praça de esporte de caráter amador, e o imóvel que lhe servir de sede social.

**§1º** Para se beneficiar de isenção, definida no inciso IX deste artigo, fica caracterizada como pessoa reconhecidamente pobre aquela cuja renda total da família não ultrapassar a um salário mínimo vigente.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§2º** O benefício de isenção fiscal será concedido mediante requerimento ao setor de Tributos/Secretaria da Fazenda, em formulário próprio, distribuído gratuitamente.

**§3º** A definição dos procedimentos para obtenção da isenção do imposto para os imóveis definidos nos incisos I, II e IV deste artigo serão regulamentados pelo setor de tributos/secretaria de fazenda de ato do Poder Executivo.

**§4º** Definidos os procedimentos de que trata o parágrafo anterior, o Poder Executivo poderá conceder a isenção parcial até o limite de 50% (cinquenta por cento) do imposto, desde que os critérios não sejam atendidos na sua totalidade.

**§5º** Os critérios para definição de habitação popular, de que trata o inciso X deste artigo, serão os seguintes:

- a) o imóvel deverá ter área de construção igual ou inferior a 30m<sup>2</sup> (trinta metros quadrados)
- b) a testada deverá ser igual ou inferior a seis metros (valor máximo para a testada padrão baixo, art. 79, I, da Lei nº 033/97 – Código de obras e edificações do Município de Solânea e suas posteriores alterações;
- c) acabamento tipo padrão baixo (art. 79, I, da Lei nº 033/97 – Código de Obras e Edificações do Município de Solânea e suas posteriores alterações)
- d) não possuir suíte.

**Art. 141.** São imunes as lançamento do imposto, os imóveis vinculados às finalidades essenciais:

- I – da União, do Estado da Paraíba inclusive das suas autarquias e fundações;
- II – dos templos de qualquer culto;
- III – dos partidos políticos e sua fundações;
- IV – das entidades sindicais dos trabalhadores;
- V - das instituições de educação, de assistência social, de pesquisa, de habilitação e reabilitação de pessoas portadoras de deficiência, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;
- VI – associações culturais, assim consideradas por Lei, e desde que suas rendas sejam destinadas integralmente para seus fins;
- VII – entidade de utilidade pública, assim estabelecida por lei municipal.

**CAPÍTULO III**  
**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA –**  
**ISSQN**

**SEÇÃO I**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**DO FATO GERADOR, INCIDÊNCIA E LOCAL DA PRESTAÇÃO**

**Art.142.** O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços por pessoa natural ou pessoa jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, independentemente:

- I- da denominação dada, em contrato ou qualquer documento, ao serviço prestado;
- II- do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas às atividades, sem prejuízo da penalidade aplicável;
- III- do resultado financeiro obtido.
- IV- do pagamento ou não do preço do serviço no mesmo mês em exercício.

**Art.143.** Para os efeitos da incidência do imposto, são considerados serviços, os constantes da seguinte lista, ainda que os serviços não se constituam como atividade preponderante do prestador:

**1. Serviços de informática e congêneres.**

- 1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas;
- 1.02. Programação;
- 1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres;
- 1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres;
- 1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação;
- 1.06. Assessoria e consultoria em informática;
- 1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados;
- 1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas;
- 1.09. Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos);

**2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.**

- 2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza;

**3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.**

- 3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda;
- 3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza;

3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza;

3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

**4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.**

4.01. Medicina e biomedicina;

4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrassonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres;

4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres;

4.04. Instrumentação cirúrgica;

4.05. Acupuntura;

4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares;

4.07. Serviços farmacêuticos e Bioquímicos;

4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia;

4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental;

4.10. Nutrição;

4.11. Obstetrícia;

4.12. Odontologia;

4.13. Ortóptica;

4.14. Próteses sob encomenda;

4.15. Psicanálise;

4.16. Psicologia;

4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres;

4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;

4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres;

4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;

4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres;

4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres;

4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário;

**5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.**

5.01. Medicina veterinária e zootecnia;

5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária;

5.03. Laboratórios de análise na área veterinária;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- 5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres;
- 5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres;
- 5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie;
- 5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres;

5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária;

**6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.**

6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres;

6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres;

6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres;

6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas;

6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres;

6.06. Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres;

**7. Serviços relativos à engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.**

7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres;

7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, bem como a elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia;

7.04. Demolição;

7.05. Reparação, conservação e reforma de unidades habitacionais, comerciais ou industriais, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS);

7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço;

7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres;

7.08. Calafetação;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres;

7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores;

7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos;

7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres;

7.14. Pintura em paredes, tetos e congêneres;

7.15. Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios;

7.16. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres;

7.17. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres;

7.18. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo;

7.19. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres;

7.20. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais;

7.21. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

**8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.**

8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior;

8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

**9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.**

9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres, bem como ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços);

9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres;

9.03. Guias de turismo e congêneres.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**10. Serviços de intermediação e congêneres.**

10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada;

10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer;

10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária;

10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring);

10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios;

10.06. Agenciamento marítimo;

10.07. Agenciamento de notícias;

10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios;

10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial;

10.10. Distribuição de bens de terceiros;

**11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.**

11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações;

11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes;

11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas;

11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie;

**12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.**

12.01. Espetáculos teatrais;

12.02. Exibições cinematográficas;

12.03. Espetáculos circenses;

12.04. Programas de auditório;

12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres;

12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres;

12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres;

12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não;

12.10. Corridas e competições de animais;

12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador;

12.12. Execução de música;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres;

12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo;

12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres;

12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres;

12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

**13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.**

13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres;

13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres;

13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização;

13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

**14. Serviços relativos a bens de terceiros.**

14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto;

14.02. Assistência técnica;

14.03. Recondicionamento de motores;

14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus;

14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer;

14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido;

14.07. Colocação de molduras e congêneres;

14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres;

14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento;

14.10. Tinturaria e lavanderia;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral;

14.12. Funilaria, lanternagem e pintura;

14.13. Carpintaria e serralheria;

14.14. Guincho intramunicipal, guindaste e içamento;

**15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.**

15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres;

15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas;

15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral;

15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres;

15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais;

15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia;

15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, fac-símile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo;

15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins;

15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing);

15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados;

15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários;

15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio;

15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres;

15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento;

15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral;

15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão;

15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário;

15.19. Serviços bancários e financeiros prestados por agências lotéricas e correspondentes bancários.

15.20. - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

**16. Serviços de transporte de natureza municipal.**

16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros;

16.02. Táxis, Mototáxis e congêneres;

16.03. Outros serviços de transporte de natureza municipal.

**17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.**

17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infraestrutura administrativa e congêneres;

17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa;

17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra;

17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço;

17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários;

17.07. Franquia (franchising);

17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas;

17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres;

17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS);

17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros;

17.12. Leilão e congêneres;

17.13. Advocacia;

17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica;

17.15. Auditoria;

17.16. Análise de Organização e Métodos;

17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza;

17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares;

17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira;

17.20. Estatística;

17.21. Cobrança em geral;

17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring);

17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres;

17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita);

**18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.**

18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.**

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

**20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.**

20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres;

20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres;

20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres;

**21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.**

21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

**22. Serviços de exploração de rodovia.**

22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais;

**23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.**

23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

**24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.**

24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

**25. Serviços funerários.**

25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos;

25.03. Planos ou convênio funerários;

25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios;

25.05. Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento;

**26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.**

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres;

**27. Serviços de assistência social.**

27.01. Serviços de assistência social.

**28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.**

28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza

**29. Serviços de biblioteconomia.**

29.01. Serviços de biblioteconomia.

**30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.**

30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.

**31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.**

31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

**32. Serviços de desenhos técnicos.**

32.01. Serviços de desenhos técnicos.

**33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.**

33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

**34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.**

34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

**35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.**

35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

**36. Serviços de meteorologia.**

36.01. Serviços de meteorologia.

**37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.**

37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

**38. Serviços de museologia.**

38.01. Serviços de museologia.

**39. Serviços de ourivesaria e lapidação.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

**40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.**

40.01. Obras de arte sob encomenda.

**§1º** O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

**§2º** O imposto incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

**§3º** - O imposto não incide sobre:

I- as exportações de serviços para o exterior do País;

II- a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III- o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

**Parágrafo único.** Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Município cujo resultado nele se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

**Art.144.** O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador.

**§1º** Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevantes para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

**§ 2º** Independentemente do disposto no caput e §1º deste artigo, o ISSQN será devido ao Município de Solânea-PB sempre que seu território for o local:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

I- do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço, ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II- da instalação de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso de serviços descritos no subitem 3.04 da Lista do art. 143;

III- da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.18 da Lista do art.143;

IV- da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista do art. 143;

V- das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista do 143;

VI- da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso de serviços descritos no subitem 7.09 da Lista do art. 143;

VII- da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista do art. 143;

VIII- da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista do art. 143;

IX- do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista do art. 143;

X – do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista do art. 143;

XI - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista do art. 143;

XII - da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da Lista do art.143;

XIII - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista do art. 143;

XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista do art. 143;

XV - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista do art. 143;

XVI - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12 da Lista do art. 143;

XVII- onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista do art. 143;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

XVIII - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, do seu domicílio, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista do art. 143;

XIX - da feira, exposição, congresso ou congênere a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista do art. 143;

XX - do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista do art. 143;

XXI - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista do art. 143;

XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01 da Lista do art. 143;

XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09 da Lista do art. 143;

XXIV- do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no item 15 da Lista do art. 143;

**§3º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.03 da Lista do art. 143, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Solânea-PB, relativamente à extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, existente em seu território.

**§4º** No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da Lista do art.143, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto no Município de Solânea-PB, relativamente à extensão da rodovia explorada, existente em seu território.

**SEÇÃO II**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art. 145.** Contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

**Art. 146.** São responsáveis pelo crédito tributário referente ao ISSQN, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do contribuinte, pelo cumprimento total da obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos:

I- o tomador do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido no território do Município, relativamente aos serviços que lhe forem prestados por pessoas natural ou pessoas jurídicas sem estabelecimento licenciado, ou domicílio, no Município, ou não inscritos em seu cadastro fiscal, sempre que se tratar de serviços referidos no §2º do art. 144 desta Lei;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II - o tomador dos serviços, ainda que imune ou isento, relativamente aos que lhe forem prestados por pessoa natural ou pessoas jurídicas, com estabelecimento ou domicílio no Município, quando não inscritos no cadastro fiscal;

III - o tomador ou o intermediário do serviço, ainda que imune ou isento, estabelecido ou domiciliado no Município, relativamente a serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

IV - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.04, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.15, 7.16, 7.18, 11.02, 17.05 e 17.09 da Lista do art. 143, sem prejuízo do disposto nos incisos anteriores deste artigo.

**§1º** A responsabilidade de que trata este artigo será efetivada mediante retenção na fonte e recolhimento do ISSQN devido, calculado sobre o preço do serviço, aplicada a alíquota correspondente, conforme tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

**§2º** O valor do imposto retido na forma do §1º deste artigo deverá ser recolhido até o dia 15 do mês seguinte ao de competência.

**§3º** O valor do imposto não recolhido no prazo referido no parágrafo anterior, será acrescido de juros, multa e atualização monetária nos termos desta Lei.

**§4º** Os responsáveis a que se refere este artigo são obrigados ao recolhimento integral do ISSQN devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

**§5º** Os contribuintes alcançados pela retenção do ISSQN, assim como os responsáveis que a efetuarem, manterão controle próprio das operações e respectivos valores sujeitos a esse regime.

**§6º** No caso de prestação de serviços ao próprio Município, sempre que, nos termos desta lei, for ele o credor do ISSQN, o respectivo valor será retido quando do pagamento do serviço e apropriado como receita.

**§7º** Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no § 1º, ambos do art.149, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

**SEÇÃO III**  
**BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA**

**Art.147** - A base de cálculo do ISSQN é o preço do serviço.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** Quando os serviços descritos no subitem 3.03, da Lista do art. 143, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, ou número de postes localizados em cada Município.

**§2º** Não se inclui na base de cálculo do ISSQN o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da Lista do art. 143, desde que comprovados por documentação idônea, sendo facultado à Fazenda Municipal requisitar informações mediante instauração do competente procedimento fiscal, observado o prazo decadencial para lançamento do imposto.

**Art.149** - A alíquota mínima do Imposto Sobre Serviços - ISSQN é de 2%, e a máxima 5%.

**§1º** O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da Lista do art. 143.

**§2º** É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em Município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

**§3º** Sem prejuízo do disposto no §1º deste artigo, toda concessão de benefício fiscal que resulte, diretamente ou indiretamente, em alíquota menor que 2%, será considerada improbidade administrativa, conforme previsão contida no art. 10-A, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art.149.** As alíquotas do ISSQN são as constantes da Tabela que constitui o Anexo II deste Código.

**§1º** Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**§2º** A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 150.** Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o ISSQN será calculado por meio de alíquota fixa, em função da natureza do serviço, na forma da Tabela que constitui o Anexo II desta Lei.

**§1º** - O valor fixo do ISSQN será devido relativamente a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da legislação profissional aplicável.

**Art.151.** O contribuinte sujeito à alíquota variável, quando for o caso, escriturará em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota fiscal, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo único.** Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticável ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo, calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art.152.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I- o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários à comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II- houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;
- III- o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

**Art.153.** Na construção realizada por não-empresa, quando se tornar difícil a verificação do preço de serviço ou os elementos apresentados forem considerados inidôneos, poderá tal preço ser fixado pela Secretaria Municipal da Fazenda e Diretoria de Tributação, Fiscalização e Arrecadação, em pauta de valores ou tabela que reflita o corrente na praça ou região, ou ainda, tomando por base elementos ou valores considerados por outros órgãos públicos ou entidades de classes, quando então, o ISSQN, poderá ser cobrado ou retido na fonte por ocasião do licenciamento da obra, a uma alíquota de 5% (cinco por cento) sobre o preço do serviço.

**Art.154.** Ocorrendo qualquer diferença de preço que venha a ser efetivamente apurada em relação ao declarado pelo sujeito passivo,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

contribuinte ou responsável solidário, acarretará a exigibilidade do imposto sobre o respectivo montante.

**SEÇÃO IV**  
**DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DO ISSQN**

**Art.155.** Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no art.142 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Art.156.** A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal em até 15 (quinze) dias antes do início da atividade.

**Art. 157.** Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art.158.** Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

I- exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, correspondam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II- embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

III- estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Art.159.** Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art.160.** Sempre que se alterar o nome, a firma, a razão ou a denominação social, localização ou, ainda, a natureza da atividade, independentemente de eventual alteração de alíquota, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**Art.161.** A cessação da atividade será comunicada no prazo de até 30 (trinta) dias, por meio de requerimento.

**§1º** Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observado o disposto no art. 164.

**§2º** O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§3º** A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados mediante revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**SEÇÃO V**  
**DO LANÇAMENTO**

**Art.162.** O imposto é lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, por meio da guia de recolhimento mensal.

**Art.163.** A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte e obedecerá ao modelo a ser aprovado pela Fazenda Municipal.

**Art.164.** No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá ao valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art.165.** No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Art.166.** A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 151, determinará o lançamento de ofício.

**Art.167.** A receita bruta declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento mensal poderá ser posteriormente revista, promovendo-se o lançamento complementar, quando for o caso.

**Art.168.** No caso de atividade tributável com alíquotas variáveis, tendo em conta a peculiaridade de cada serviço, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**Art.169.** Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá inclusive o mês em que ocorrer a cessação das atividades.

**Art.170.** O recolhimento será escriturado, pelo contribuinte, no livro de registro especial a que se refere o art. 151, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

**SEÇÃO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO**

**Art.171.** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- a) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao de competência;
- b) no caso de prestação de serviço diretamente à Prefeitura Municipal de Solânea-PB, deverá ser retida, no momento do pagamento do respectivo serviço, a parcela referente à alíquota de ISSQN;
- c) no caso de recolhimento de ISSQN por estimativa, a data de seu recolhimento será estipulada por ato do Fisco Municipal.

**SEÇÃO VII**  
**INFRAÇÕES E PENALIDADES**

**Art.172.** As infrações serão punidas com as seguintes penalidades:

I- multa de importância igual a 1% da base de Cálculo, referida no artigo 147, nos casos de:

- a) falta de inscrição ou de alteração;
- b) inscrição ou a sua alteração, comunicação de venda ou transferência de estabelecimento e encerramento ou transferência do ramo de atividade, fora do prazo.

II- multa de importância igual a 2% da base de Cálculo referida no artigo 147, nos casos de:

- a) falta de livros fiscais;
- b) falta de escrituração do Imposto devido;
- c) dados incorretos na escrita fiscal ou documentos fiscais;
- d) falta do número de cadastro de atividades em documentos fiscais.

III- multa de importância igual a 3% da Base de Cálculo referida no artigo 147, nos casos de:

- a) falta de declaração de dados;
- b) erro, omissão ou falsidade na declaração de dados.

IV- multa de importância igual a 5% da Base de Cálculo referida no artigo 147, nos casos de:

- a) falta de emissão de nota fiscal ou outro documento admitido pela Administração;
- b) falta ou recusa na exibição de livros ou documentos fiscais;
- c) retirada, do estabelecimento, ou do domicílio do prestador, de livros ou documentos fiscais;
- d) sonegação de documentos para apuração do preço dos serviços ou da fixação da estimativa;
- e) embarçar ou iludir a ação fiscal.

V- multa de importância igual a 50% sobre a diferença entre o valor recolhido e o valor efetivamente devido ao Imposto.

VI- multa de importância igual a 50% sobre o valor do Imposto, no caso de falta de recolhimento do Imposto, apurado por procedimento tributário;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

VII- multa de importância igual a 100% (cem por cento) sobre o valor do Imposto, no caso de não retenção do Imposto devido;

VIII- multa de importância igual a 200% (duzentos por cento) sobre o valor do Imposto, no caso da falta de recolhimento do Imposto retido na fonte.

**CAPÍTULO IV**

**DO IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO INTER VIVOS DE BENS  
IMÓVEIS E DE DIREITOS A ELES RELATIVOS**

**SEÇÃO I**  
**DA INCIDÊNCIA**

**Art.173.** O Imposto sobre a Transmissão inter vivos de Bens Imóveis – ITBI, a qualquer título, por ato oneroso, tem como fato gerador:

I- a transmissão de bens imóveis, por natureza ou por acessão física;  
II- a transmissão de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;  
III- a cessão de direitos de aquisição relativos às transmissões referidas nos incisos anteriores.

**§1º** Entre outros atos, são considerados transmissões ou cessões, nos termos dos incisos I e II do caput deste artigo:

I - a compra e venda;  
II - a doação em pagamento;  
III - a permuta;  
IV - o mandato em causa própria ou com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel e respectivo substabelecimento;  
V - a arrematação, a adjudicação e a remição;  
VI - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos cônjuges separados ou divorciados, ao cônjuge supérstite ou a qualquer herdeiro, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum ou monte-mor;  
VII - o valor dos imóveis que, na divisão de patrimônio comum ou na partilha, forem atribuídos a um dos condôminos, acima da respectiva meação ou quinhão, considerando, individualmente, cada bem imóvel constante do patrimônio comum;  
VIII - o uso, o usufruto e a enfiteuse;  
IX - a cessão de direitos do arrematante ou adjudicatário, depois de assinado o auto de arrematação ou adjudicação;  
X - a cessão de direitos decorrente de compromisso de compra e venda;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- XI - a cessão de direitos à sucessão;
- XII - a cessão de benfeitorias e construções em terreno compromissado à venda ou alheio;
- XIII - a instituição e a extinção do direito de superfície;
- XIV - todos os demais atos onerosos translativos ou de cessão de imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis.

**§2º** Sem prejuízo de outras hipóteses, é considerado com poderes equivalentes para a transmissão de bem imóvel, nos termos do inciso IV do parágrafo anterior, o mandato que tenha sido concedido em caráter irrevogável ou irreatável ou, ainda, que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas.

**§3º** Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se direito real de garantia a propriedade resolúvel decorrente da alienação fiduciária de bem imóvel, nos termos da lei civil, não havendo incidência de ITBI sobre sua constituição e resolução.

**§4º** Não se confunde com a propriedade resolúvel, estando sujeito à incidência do imposto, o negócio jurídico realizado entre o devedor fiduciante e o terceiro, transmitente da propriedade.

**Art.174.** Considera-se devido o imposto no Município de Solânea-PB quanto aos bens imóveis situados dentro do seu território.

**SEÇÃO II**  
**DA NÃO INCIDÊNCIA**

**Art.175.** O ITBI não incide sobre a transmissão ou cessão:

I – quando realizada para o patrimônio da União, Estados, Municípios, Distrito Federal, inclusive Autarquias e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como partidos políticos, templos de qualquer culto, entidades sindicais de trabalhadores e instituições de educação e assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;

II- de bens ou direitos sobre imóveis utilizados para incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica em pagamento de capital nela subscrito;

III- de bens ou direitos sobre imóveis desincorporados de pessoa jurídica, desde que a transmissão ou cessão seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos na forma do inciso anterior;

IV- de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de incorporação, fusão, cisão ou extinção de pessoa jurídica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** O disposto neste artigo não se aplica quando a pessoa jurídica adquirente ou cessionária tenha como atividade preponderante a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, observando-se que:

I- considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente ou cessionária, nos 2 (dois) anos anteriores e nos 2 (dois) anos subsequentes à aquisição ou cessão, decorrer de transações mencionadas neste parágrafo;

II- se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição ou cessão, ou menos de 2 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância da atividade levando em conta os 3 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição ou cessão.

**§2º.** Verificada a preponderância referida no §1º deste artigo, tornar-se-á devido o imposto, nos termos da Lei vigente à data da aquisição ou cessão, sobre o valor do bem ou direito nessa data, sem prejuízo de acréscimos legais.

**§3º** O disposto nos §§1º e 2º deste artigo não se aplica à transmissão ou cessão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a da totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

**§4º** Nos casos de transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis que sejam decorrentes de extinção de pessoa jurídica, conforme o disposto no inciso II do caput deste artigo, haverá incidência do imposto, caso o imóvel tenha sido utilizado para incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, em pagamento de capital nela subscrito, e a transmissão ou cessão, decorrente da extinção, não seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

**§5º** No momento da verificação da preponderância prevista no §1º deste artigo, caso a pessoa jurídica adquirente ou cessionária não possua receita operacional ou encerre suas atividades dentro dos prazos previstos nos incisos I e II do mesmo parágrafo, considera-se devido o imposto, aplicando-se o disposto no §2º deste artigo.

**§6º** Na hipótese do parágrafo anterior, o imposto não se tornará devido caso a pessoa jurídica seja extinta dentro dos prazos ali fixados e a transmissão ou cessão de bens ou direitos sobre imóveis decorrentes da extinção seja em benefício dos mesmos alienantes ou cedentes que haviam incorporado tais bens ou direitos.

**§7º** O direito de constituir o crédito tributário na hipótese deste artigo extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a verificação da preponderância poderia ter sido efetuada.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SEÇÃO III**  
**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art.176.** A base de cálculo do ITBI é:

I- o valor venal do bem ou do direito transmitido ou cedido nas transmissões em geral;

II- do maior lance na arrematação judicial ou administrativa, adjudicação, remição ou leilão, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. Na arrematação judicial ou administrativa, bem como nas hipóteses de adjudicação, remição ou leilão, a base de cálculo do ITBI não poderá ser inferior ao valor da avaliação judicial e, não havendo esta, ao valor da avaliação administrativa.

**Art.177.** A base de cálculo será determinada pela administração tributária, através de avaliação administrativa feita com base nos elementos que dispuser e ainda declarados pelo sujeito passivo.

**Parágrafo único.** Na avaliação administrativa, serão considerados dentre outros, os seguintes elementos quanto ao imóvel:

- I- forma, dimensões e utilidade;
- II- localização;
- III- Estado de conservação;
- IV- valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- V - custo unitário de construção;
- VI- valores aferidos no mercado imobiliário.

**Art.178.** Considera-se ocorrido o fato gerador do ITBI:

I- nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis, no momento do registro do título aquisitivo no Cartório de Registro de Imóveis respectivo;

II- nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior, no momento da lavratura do respectivo instrumento.

**SEÇÃO IV**  
**DO CONTRIBUINTE**

**Art.179.** São contribuintes do ITBI:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

I - o adquirente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cessionário, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - cada um dos permutantes, nos casos de permuta.

**SEÇÃO V**  
**DA SOLIDARIEDADE**

**Art.180.** São solidariamente responsáveis pelo ITBI:

I - o transmitente, nos casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais sobre bens imóveis;

II - o cedente, nos casos de cessão de direitos relativos às transmissões descritas no inciso anterior;

III - a pessoa física ou jurídica que intermediou a transmissão ou cessão;

IV - o empresário ou pessoa jurídica, na posição de transmitente ou cedente, se não exigir a comprovação do pagamento antecipado;

V - o responsável por lavrar, registrar ou averbar em registro público ato que importe incidência do imposto ou em antecipação de seu pagamento sem a exigência de comprovação do seu recolhimento ou da dispensa por isenção, não incidência ou imunidade.

**SEÇÃO VI**  
**DAS ALÍQUOTAS**

**Art.181.** Apurada a base de cálculo, as alíquotas são as seguintes:

I- nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, a que se refere a Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, a legislação complementar:

- a) 1% sobre o valor efetivamente financiado:
- b) 3% sobre o valor restante.

II- 3% para as demais transmissões à título oneroso.

**SEÇÃO VIII**  
**DO LANÇAMENTO E RECOLHIMENTO**

**Art.182.** O lançamento do ITBI dar-se-á:

I- por declaração do sujeito passivo;

II- de ofício, quando o sujeito passivo não efetuar a declaração no prazo de até 30 (trinta) dias.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** A declaração efetuada pelo sujeito passivo não vincula a autoridade administrativa responsável pelo lançamento.

**§2º** O bem ou direito será objeto de avaliação oficial individualizada, tendo como base os preços praticados no mercado imobiliário, se o valor declarado não lhe for superior.

**§3º** O direito de constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tornou-se ciente da transmissão ou cessão, seja de ofício ou em virtude de declaração do sujeito passivo.

**Art.183.** O recolhimento do ITBI será realizado:

I- na hipótese de lançamento de ofício, conforme a respectiva notificação de lançamento;

II- na hipótese de lançamento por declaração:

a) quando se tratar de cessão de direitos:

1. antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de cessão do direito;

2. antes da lavratura de procuração por instrumento público que confira poderes para a transferência, ao próprio outorgado, de direitos sobre o imóvel, bem como a cada substabelecimento.

3. antes da lavratura de procuração por instrumento público que tenha sido concedida em caráter irrevogável ou irretroatável;

4. antes da lavratura de procuração por instrumento público que contenha cláusula que libere o mandatário do dever de prestar contas;

5. antes de levado ao Registro Público de Imóveis o compromisso ou promessa de compra e venda;

6. antes da entrega da posse do imóvel, no caso de compra e venda, compromisso ou promessa de compra e venda ou instrumento equivalente firmado com empresário ou pessoa jurídica que explore atividade de incorporação, construção, compra, venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou cessão de direitos relativos à sua aquisição;

7. antes da entrega do instrumento de quitação, para os casos descritos no item anterior, quando a operação tenha se dado a prazo e essa quitação ocorrer antes da entrega da posse;

8. em data posterior à declaração do sujeito passivo, conforme o Calendário Fiscal, nos demais casos.

b) quando se tratar de transmissão de direitos reais, antes da lavratura ou apresentação, perante o notário ou oficial de registro, do instrumento ou título de transmissão do direito.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** Sem prejuízo de outras hipóteses, o lançamento do ITBI poderá ser impugnado ou seu recolhimento será restituído, caso o adquirente comprove:

I- a redibição do imóvel dentro do prazo decadencial definido pela lei civil, nas cessões ou transmissões efetivadas;

II- através do distrato respectivo, a desistência em concluir o negócio jurídico, nas cessões ou transmissões onde o recolhimento ocorreu antes da ocorrência do fato gerador.

**CAPÍTULO V**

**DAS TAXAS**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.184.** As taxas de competência do Município de Solânea-PB têm como fato gerador:

I - o exercício regular do poder de polícia;

II - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Parágrafo único. As taxas referidas no *caput* deste artigo não podem ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto.

**Art.185.** Consideram-se, os serviços públicos:

I- utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruído a qualquer título;

b) potencialmente, quando compulsoriamente, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento.

II- específicos, quando podem ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III- divisíveis, quando susceptíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

**SEÇÃO II**  
**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**Art.186.** As taxas decorrentes do exercício regular do poder de polícia são devidas em virtude da atividade de fiscalização do Município exercida nos seguintes casos, além de outros que venham a ser disciplinados em Lei específica:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- I- Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimentos ou Atividades;
- II- Exercício do Comércio Eventual ou Ambulante;
- III- Aprovação e Execução de Obras e Instalações;
- IV- Propaganda e Publicidade;
- V- Ocupação de Área em Vias e Logradouros Públicos;
- VI- Fiscalização de Cemitérios, Feiras e Mercados;
- VII- Vigilância Sanitária;
- VIII- Fiscalização de Abate de Animais e Derivados;
- IX- Vistoria de Conclusão de Obras e Instalações;
- X- Loteamento, Desmembramento ou Unificação Do Solo;
- XI- Licenciamento Ambiental.

**SUBSEÇÃO I**

**DA TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU  
FUNCIONAMENTO**

**Art. 187.** A Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento tem como fato gerador a fiscalização exercida pelo Município para a concessão, em cada exercício, do licenciamento dos estabelecimentos de natureza industrial, comercial, de crédito, seguros, capitalização, agropecuário, de prestação de serviços de qualquer natureza, profissional ou não, estabelecimento de ensino e empresas em geral, bem como o exercício de qualquer atividade no Município, tenha ou não finalidade lucrativa.

**§1º** A licença será outorgada pelo órgão fazendário competente, a título precário, ficando sujeita à fiscalização anual de funcionamento regular.

**§2º** As atividades cujo exercício dependa de permissão ou autorização exclusiva da União ou dos Estados não estão isentas do pagamento da taxa a que se refere o caput deste artigo.

**Art.188.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à atividade de fiscalização do Município em virtude da localização, instalação e funcionamento de atividades submetidas ao licenciamento.

**Art.189.** A taxa de licença para localização e/ou funcionamento será cobrada considerando o enquadramento da atividade, conforme Tabela I constante do Anexo III deste Código.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá estabelecer pelo instrumento normativo do art. 84, IV, da CF/88, um escalonamento das alíquotas, dentro de cada grupo constante na Tabela I do Anexo III deste Código, de acordo com o porte da empresa.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.190.** A taxa será recolhida de uma só vez, independentemente de lançamento, no ato da solicitação da licença.

**Parágrafo único.** O recolhimento da taxa não implica na obrigação de outorga da licença pela administração municipal.

**Art.191.** A licença para localização e/ou funcionamento não poderá ser concedida por período superior a um ano e abrangerá inicialmente a localização e o funcionamento e, nos exercícios posteriores, apenas o funcionamento.

**Parágrafo único.** Haverá carência de 06 (seis) meses para as alterações previstas no art.192, desde que ocorra dentro do período da concessão do alvará inicial.

**Art.192.** A licença deverá ser renovada anualmente.

**§1º** O valor da taxa de renovação da licença de localização e/ou funcionamento equivale ao de emissão de alvará inicial, seguindo os mesmos parâmetros estabelecidos pela Tabela I constante do Anexo III deste Código.

**§2º** As alterações descritas abaixo, serão realizadas mediante pagamento da taxa, reduzida em 80% (oitenta por cento) dos valores contidos na Tabela I do Anexo III deste código.

- I- mudança de atividade;
- II- modificação nas características do estabelecimento;
- III- transferência de local.

**Art.193.** A licença não será concedida à pessoa física ou jurídica que esteja em débito com a Fazenda Municipal.

**Art.194.** Quando a atividade a ser licenciada for geradora de tráfego ou capaz de interferir, de alguma forma, na circulação de veículos, bem como for potencialmente causadora de danos ao meio ambiente, serão ouvidos previamente os órgãos municipais competentes, podendo estes serem auxiliados por órgãos estaduais ou federais.

**Art.195.** O contribuinte é obrigado a comunicar ao órgão fazendário, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da respectiva ocorrência:

- I- alterações societárias ou de razão social;
- II- mudança de atividade;
- III- transferência de local;
- IV – encerramento da atividade.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.196.** Sem prejuízo das sanções cabíveis, poderá ser suspensa ou cassada a licença do contribuinte que:

- I- recusar-se a exibir à fiscalização os livros e documentos fiscais;
- II- embaraçar ou tentar ilidir, por qualquer meio, a ação fiscal;
- III- exercer atividade de maneira a contrariar a Lei, o interesse público, a ordem, a higiene, a saúde, a segurança, o meio ambiente, os bons costumes ou as posturas urbanísticas;
- IV- exercer atividade diversa da constante em seus atos constitutivos.

**Art.197.** Para os efeitos de incidência da taxa, consideram-se estabelecimentos distintos:

- I- os que, embora no mesmo local e ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II- os que, embora sob as mesmas responsabilidades e idêntico ramo de atividade, estejam situados em prédios distintos ou em locais diversos, ainda que no mesmo imóvel.

**Parágrafo único.** Não se consideram como locais diversos os pavimentos de uma mesma edificação ou de duas ou mais edificações que se comuniquem internamente.

**Art. 198.** Estão isentas do pagamento da taxa as instituições sem fins lucrativos que tenham por objetivo a promoção gratuita da educação, da saúde ou da assistência social, atendidos os requisitos da Lei, bem como o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Parágrafo único.** A isenção do pagamento da taxa não desobriga o titular do estabelecimento de requerer a licença de localização e funcionamento, estando sujeito a multa pela falta ou atraso na renovação do respectivo alvará de funcionamento.

**SUBSEÇÃO II**

**TAXA DE LICENÇA PARA O EXERCÍCIO DE COMÉRCIO EVENTUAL  
OU AMBULANTE**

**Art.199.** A taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante tem como fato gerador a atividade municipal de autorização, vigilância, controle e fiscalização do cumprimento dos requisitos legais a que se



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

submete a pessoa física que exerça o comércio eventual ou ambulante no território do Município.

**§1º** Considera-se comércio eventual o que é exercido individualmente, sem habitualidade, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, sendo definida pelo Poder Público a localização e a padronização dos equipamentos.

**§2º** Considera-se comércio ambulante o que é exercido individualmente em instalações removíveis como barracas, balcões, mesas, tabuleiros, carrinhos de lanche e semelhantes, sem estabelecimento, instalações ou localização fixa, exceto as bancas de feiras livres, desde que definidas, por regulamento, a localização específica e a padronização dos equipamentos.

**§3º** Equipara-se à atividade comercial de caráter eventual ou ambulante o exercício de arte, ofício ou profissão nessa qualidade.

**Art.200.** Contribuinte da taxa é a pessoa física que exerça a prática do comércio eventual ou ambulante, sem localização fixa, com ou sem a utilização de veículo, ou qualquer outro equipamento, sujeito à licenciamento ou à ação fiscal do Município.

**Art.201.** A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será calculada de acordo com a Tabela II do Anexo III deste Código.

**Art.202.** A taxa será lançada em nome do sujeito passivo de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

**Art.203.** O recolhimento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança da taxa de licença para ocupação do solo, quando for o caso.

**Art.204.** A licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será expedida com observância das conveniências do trânsito e das diretrizes básicas de zoneamento da cidade, ordenamento urbano, segurança, meio ambiente e tranquilidade das pessoas.

**Art.205.** Aquele que for encontrado no exercício de comércio eventual ou ambulante sem prévia licença terá apreendidas as mercadorias, os equipamentos, veículos e outros gêneros do seu comércio, que serão removidos para o depósito público, até que seja efetuado o recolhimento da taxa, acrescida das penalidades previstas e das despesas com a remoção.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo único.** Quando a mercadoria apreendida constituir-se em alimentos perecíveis, será doada, a critério do Poder Público, a entidades de assistência social, caso não seja reclamada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

**Art.206.** Estão isentos do pagamento da taxa:

- I- os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;
- II- os vendedores de artigos de indústria doméstica e de arte popular, quando de fabricação própria, sem o auxílio de empregados;
- III- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**SUBSEÇÃO III**

**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES**

**Art.207.** A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações tem como fato gerador o exame dos respectivos projetos submetidos obrigatoriamente à aprovação e licenciamento pela autoridade competente e a fiscalização do cumprimento das posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

**Art.208.** Nenhuma construção, reforma, demolição, obra, instalação de qualquer natureza ou urbanização de terrenos particulares poderá ser iniciada sem o prévio pedido de licença à Prefeitura e o pagamento da taxa respectiva.

**Art.209.** É contribuinte da taxa a pessoa física ou jurídica que execute obra sujeita às posturas municipais e normas urbanísticas em geral.

**Parágrafo único.** Responde solidariamente com o contribuinte pelo pagamento da taxa a pessoa física ou jurídica e o(s) profissional(ais) responsáveis pelo projeto e ou pela execução das obras.

**Art.210.** Na solicitação da licença, o contribuinte deverá fornecer à autoridade competente os elementos necessários à perfeita inscrição da obra, que também servirão de base para o cálculo das taxas devidas.

**Art.211.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela III do Anexo III deste Código.

**Art.212.** A taxa será lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.213.** A licença será concedida pelo prazo de 02 (dois) anos.

**Parágrafo único.** Deferido o pedido e não iniciada a obra no prazo de 06 (seis) meses, a licença deverá ser renovada, acarretando, no caso de alterações no projeto, nova incidência da taxa.

**Art.214.** Estão isentos da taxa:

- I- a limpeza ou pintura externa ou interna de prédios, muros ou grades;
- II- a construção de passeios, quando do tipo aprovado pelo órgão competente;
- III- a construção de muros em terrenos baldios;
- IV- a construção de barracões destinados à guarda de materiais de obras já devidamente licenciadas;
- V- a construção de imóvel para fins residenciais, com área não superior a sessenta metros quadrados, desde que o requerente não seja proprietário de outro imóvel no Município;
- VI- a construção de imóveis destinados à habitação de interesse social, compreendidas no Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social de que trata a Lei Federal nº 11.124, de 16 de junho de 2005.

**SUBSEÇÃO IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

**Art.215.** A taxa de licença para propaganda e publicidade tem como fato gerador a atividade de fiscalização do Município a que está sujeita a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, propaganda ou publicidade em geral, em caráter permanente ou não, nas vias e logradouros públicos ou em locais deles visíveis ou audíveis, bem como nos lugares de acesso ao público.

**Art.216.** Para os efeitos desta Seção, entende-se por:

- I- publicidade: a divulgação, por qualquer veículo, de fatos ou informações a respeito de pessoas, produtos ou instituições;
- II- propaganda: a ação planejada e racional, desenvolvida através de mensagens visuais ou audiovisuais, para a comunicação de vantagens, qualidades e serviços de um produto, de uma marca, de uma ideia ou de uma organização;
- III – veículo de divulgação: o meio, eletrônico ou não, através do qual se opera a divulgação da publicidade e propaganda, notadamente:
  - a) balões e outros infláveis, bandeirolas, cartazes, faixas, flâmulas, folhetos, imagens virtuais ou holográficas, letreiros fixos ou giratórios, painéis eletrônicos, mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, afixados,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

distribuídos ou pintados em paredes, muros, veículos ou calçadas, quando permitido, fachadas, panfletos, prospectos, pendentos, placas fixas ou móveis, pórticos, tabuletas, outdoor e telões;

b) amplificadores de som, alto-falantes, propagandistas e sonorização móvel;

c) outros veículos não especificados nas alíneas a e b deste inciso.

**§1º** Compreende-se, ainda, como veículo de divulgação aquele colocado em locais de acesso ao público, ainda que mediante a cobrança de entrada ou ingresso.

**§2º** Quando a propaganda ou publicidade for comunicada através da linguagem escrita, deve ser redigida preferencialmente em vernáculo, observando as regras gramaticais da Língua Portuguesa, salvo se a incorreção for proposital, em função de festejos juninos ou de outras festas típicas, ou, ainda, de outros fatores que justifiquem o uso incorreto da linguagem.

**Art.217.** A taxa não incide quanto:

I- a veículos de divulgação instalados no meio rural;

II- a placas ou letreiros destinados exclusivamente à orientação do público, desde que sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário;

III- a cartazes e letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

IV- ao painel afixado por determinação legal, no local da obra de construção civil, durante o período de sua execução, desde que contenha apenas as indicações exigidas e as dimensões recomendadas pela legislação própria;

V- aos anúncios de afixação obrigatória decorrente de disposição legal ou regulamentar, sem qualquer legenda, dístico ou desenho de valor publicitário.

**Art.218.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que utilize ou explore, por qualquer meio, a propaganda ou publicidade ou a divulgação de anúncios de terceiros, bem como a pessoa física ou jurídica que, direta ou indiretamente, venha a ser beneficiada pela veiculação da propaganda ou publicidade.

**Parágrafo único.** São solidariamente responsáveis pelo pagamento da taxa:

I – o proprietário do veículo de divulgação que utilizar publicidade e propaganda sem a devida autorização;

II – o proprietário ou possuidor, a qualquer título, de imóvel em que for aplicado ou afixado o veículo de divulgação.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.219.** A taxa será calculada segundo a modalidade, forma, período e local da veiculação, de acordo com a Tabela IV do Anexo III deste Código.

**§1º** A propaganda referente a bebidas alcoólicas ou cigarros fica sujeita a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do valor da taxa.

**§2º** À empresa que patrocinar a implantação ou manutenção de áreas verdes e obras públicas municipais, poderá ser concedida, a título de incentivo fiscal, redução de até 100% (cem por cento) do valor da taxa de licença para propaganda e publicidade, com base em critérios definidos em regulamento.

**Art.220.** A taxa será recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

**Art.221.** A transferência do veículo de divulgação para local diverso do licenciado, bem como a alteração de suas características, deverá ser precedida de nova licença.

**Art.222.** A licença será válida para o exercício em que for concedida, ficando sujeita à renovação nos exercícios seguintes.

**§ 1º** A licença será renovada, mediante o pagamento antecipado da taxa, desde que o veículo de divulgação não tenha sofrido alteração em suas características.

**§2º** Fica o contribuinte obrigado a colocar nos painéis e anúncios sujeitos à licença o número de identificação fornecido pela repartição competente.

**SUBSEÇÃO V**

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E  
LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art.223.** A taxa prevista nesta Subseção tem como fato gerador a ocupação de área em vias e logradouros públicos para instalação provisória de equipamentos, móveis e utensílios ou depósito de materiais, com finalidade comercial ou de prestação de serviços.

**Art.224.** O contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que ocupar área em via ou logradouro público mediante licença prévia da repartição competente.

**Art.225.** Todo e qualquer objeto móvel, instalação ou mercadoria deixados em locais não permitidos ou colocados em vias e logradouros públicos



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

sem o pagamento da taxa serão apreendidos e removidos pela fiscalização para o depósito público.

**Art.226.** A taxa será calculada sobre a área ocupada, de acordo com a Tabela V do Anexo III deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente ao ato da outorga da licença.

**SUBSEÇÃO VI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, FEIRAS E MERCADOS**

**Art.227.** A taxa prevista nesta Subseção tem como fato gerador o exercício regular pelo Município do controle das atividades de cemitérios públicos ou particulares e feiras e mercados públicos.

**Art.228.** É contribuinte da taxa:

I – a pessoa jurídica delegatária do serviço de cemitérios públicos ou particulares;

II – a pessoa física ou jurídica que exerça atividade comercial em feiras e mercados públicos

**Art.229.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VI do Anexo III deste Código.

**SUBSEÇÃO VII**

**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

**Art.230.** A taxa de vigilância sanitária tem como fato gerador a atividade municipal de controle e fiscalização dos estabelecimentos e atividades à efetiva e permanente vigilância sanitária, quanto à qualidade, conservação, abastecimento, transporte, armazenamento, depósito e acondicionamento de produtos para consumo humano ou animal, do estabelecimento e das condições de trabalho e habitação, bem como quanto às questões que envolvam condições relativas à higiene, segurança da saúde humana e bem-estar coletivo.

**Art.231.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à vigilância sanitária executada pelo Município, em qualquer local ou circunstância.

**Art.232.** A taxa será calculada de acordo com a Tabela VII do Anexo III deste Código.

**Parágrafo único.** São isentos do pagamento da Taxa de Vigilância Sanitária:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

I - os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

II - as associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III - o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Art.233.** O recolhimento da taxa deve ser feito em uma só vez, no mesmo prazo fixado para o recolhimento da taxa de licença de localização e/ou funcionamento, ou quando da efetiva prestação dos serviços de vigilância sanitária.

**Parágrafo único.** A isenção da Taxa prevista nesta Subseção não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

**Art.234.** A licença será válida para o exercício em que for outorgada, sujeita à renovação anual.

**Art.235.** A autoridade de vigilância sanitária municipal somente expedirá a licença se o estabelecimento estiver em condições higiênico-sanitárias adequadas, nos termos da legislação vigente e das normas técnicas aplicáveis.

## **SUBSEÇÃO VIII**

### **TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ABATE DE ANIMAIS E DERIVADOS**

**Art.236.** A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais e Derivados tem como fato gerador a fiscalização dos estabelecimentos destinados à matança e dos animais abatidos, seus produtos e subprodutos e matérias primas.

**Art.237.** A Taxa prevista nesta Subseção será cobrada em função da espécie de animais, por unidade ou lote, da seguinte forma:

I- Bovino, por unidade: 60% da Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB;

II- Ovino, por unidade: 15% da Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB;

III- Caprino, por unidade: 15% da Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB;





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

IV-Suíno, por unidade: 15% da Unidade Fiscal do município de Solânea-PB;

V- Galináceos, por lote de 10 unidades: 0,5% da Unidade Fiscal do município de Solânea-PB;

**Parágrafo único.** A fiscalização dos produtos e subprodutos e matérias primas animais, se fará por amostragem, pelo menos uma vez em cada 30 (trinta) dias, incidindo a taxa de 01 (uma) Unidade Fiscal do Município de Solânea-PB por mês.

**Art.238.** A Taxa de Fiscalização de Abate de Animais e Derivados será recolhida pelo contribuinte, através de guia de recolhimento emitida pela Fazenda Municipal, mediante lançamento de ofício, na qual deverá conter:

- I - nome do contribuinte
- II - inscrição do local do estabelecimento;
- III - quantidade e espécie de animais abatidos e espécie de derivados; valor do tributo por unidade ou lote e mês de competência.

**SUBSEÇÃO IX**

**TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES  
(HABITE-SE)**

**Art.239.** A taxa prevista nesta Subseção tem como fato gerador a atividade exercida pela fiscalização municipal consistente na vistoria de obras e instalações concluídas, com vistas a averiguar-lhes as condições de habitabilidade e segurança, para efeito de concessão do habite-se.

**Art.240.** Somente será concedido o habite-se quando:

- I- estiver garantida a segurança dos usuários e da população;
- II- as instalações estiverem de acordo com o projeto;
- III- forem assegurados aos usuários os padrões mínimos de conforto térmico, acústico, de iluminação e de qualidade ambiental;
- IV- estiverem atendidas as exigências legais quanto à segurança contra incêndio e pânico;
- V - o sistema de esgotamento sanitário estiver funcionando de acordo com o projeto.

**Art.241.** Contribuinte da taxa é o construtor ou proprietário da obra ou instalação objeto da vistoria a ser realizada para efeito de concessão de "habite-se".



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo único:** A taxa será calculada com base na área construída, de acordo com a Tabela VIII do Anexo III deste Código, devendo ser recolhida antecipadamente à outorga do habite-se.

**Art.242.** Estão isentos do pagamento da taxa as associações de classe, as organizações religiosas, as associações comunitárias, as entidades filantrópicas, os clubes de serviços, as entidades educacionais sem fins lucrativos, os orfanatos e asilos, atendidos os requisitos da Lei.

**SUBSEÇÃO X**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO**

**Art.243.** A taxa de licença para loteamento, desmembramento ou unificação do solo tem como fato gerador o controle prévio exercido pelo Município sobre a execução de projetos de loteamento, parcelamento ou unificação de áreas urbanas, com vistas a assegurar o cumprimento das normas urbanísticas.

**Art.244.** Nenhum projeto de loteamento, desmembramento ou unificação do solo em áreas urbanas poderá ser executado sem a aprovação da autoridade competente e o pagamento da respectiva taxa.

**Art.245.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que execute quaisquer dos projetos submetidos ao controle previsto nesta Subseção.

**Art.246.** A licença será concedida mediante alvará, no qual serão mencionadas as obrigações do loteador com relação a obras de terraplanagem, urbanização e meio ambiente.

**Art.247.** A taxa de licença será calculada de acordo com a Tabela IX do Anexo III deste Código, devendo ser lançada em nome do contribuinte de uma só vez e recolhida antecipadamente ao ato de outorga da licença.

**SUBSEÇÃO XI**

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 248.** A Taxa de Licenciamento Ambiental tem como fato gerador o exercício do poder de polícia do Município de Solânea-PB, para autorização e fiscalização da realização de empreendimentos, obras e atividades consideradas, efetivas ou potencialmente, causadoras de significativa degradação ao meio ambiente, em conformidade com as normas ambientais específicas.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.249.** A mudança de endereço ou de atividade do sujeito passivo já licenciado não constitui fato gerador da Taxa de Licenciamento Ambiental referente à Licença Ambiental de Operação (LO), sendo obrigatória, nestes casos, a atualização dos dados perante a autoridade municipal competente, conforme regulamento.

**Art.250.** Os empreendimentos, obras e as atividades que, no Município de Solânea-PB produzirem impacto ambiental, serão objeto de fiscalização, para adequação às normas específicas, observando-se o disposto na legislação pertinente, notadamente em relação:

- I- ao parcelamento do solo;
- II- pesquisa, extração e tratamento de minérios;
- II- construção de conjunto habitacional;
- IV- instalação de indústrias;
- V- construção civil de unidades unifamiliar e multifamiliar em área de interesse ambiental;
- VI- postos de serviços que realizam abastecimento, lubrificação e lavagem de veículos;
- VII- obras, empreendimentos ou atividades modificadoras ou poluidoras do meio ambiente;
- VIII- empreendimentos de turismo e lazer;
- IX- demais atividades que exijam o exame para fins de licenciamento, de acordo com a legislação ambiental.

**Art.251.** Os licenciamentos ambientais no Município de Solânea-PB estão sujeitos à análise e aprovação, por parte do órgão de controle do meio ambiente, mediante prévio pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental.

**Art.252.** Em razão do grau de complexidade e natureza da atividade, as licenças ambientais poderão ser expedidas em conformidade com os seguintes tipos:

- I- Licença Ambiental Prévia;
- II- Licença Ambiental de Instalação;
- III- Licença Ambiental de Operação;
- IV- Licença Ambiental de Regularização;
- V- Licença Ambiental Simplificada;
- VI - Licenças Ambientais Diversas.

**Parágrafo único.** As Licenças Ambientais previstas neste Código, quando necessário, serão renovadas no prazo que o regulamento estabelecer, mediante recolhimento da respectiva Taxa de Licenciamento Ambiental.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.253.** A Taxa de Licenciamento Ambiental. será calculada e lançada de acordo com a Tabela X do Anexo III deste Código e exigida na forma e prazo fixados em regulamento.

**Art.254.** A concessão da licença ambiental fica condicionada à análise e aprovação dos estudos técnicos e/ou ambientais necessários, por parte do órgão competente do Município, a quem competirá expedi-la.

**§1º** Nos casos definidos em lei, dado o alto grau de complexidade do empreendimento, será necessária a realização de audiência pública, como requisito obrigatório à obtenção do licenciamento ambiental.

**§2º** A licença a ser concedida pelo Município será expedida depois de concluído e aprovado o procedimento no âmbito federal e estadual, quando necessária a manifestação destas esferas administrativas, e terá vigência ou será renovável na forma que o regulamento estabelecer.

**Art.255.** A realização de obra, empreendimento ou atividade sem regular licenciamento, sujeitará o infrator, sem prejuízo das sanções previstas na Lei de Crimes Ambientais, às seguintes penalidades:

- I- advertência por escrito;
- II- multa;
- III- embargo;
- IV- desfazimento, demolição ou remoção;
- V- perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais eventualmente concedidos pelo Município;
- VI- outras sanções previstas na legislação.

**Parágrafo único.** A aplicação das penalidades previstas neste artigo poderá ser cumulativa, não estando sujeita à ordem de preferência.

**Art.256.** A modificação na natureza da obra, do empreendimento ou da atividade, assim como o seu funcionamento ou exercício em desacordo com as normas e padrões para implantação ou instalação estabelecidos pela legislação em vigor, após a concessão da respectiva licença, ensejará sua imediata cassação, sujeitando-se o infrator ao pagamento de multa, prevista neste Código e estabelecida em regulamento, além da responsabilização pelos danos causados ao meio ambiente ou a terceiros.

**Art.257.** A notificação, autuação e tramitação dos processos administrativos, originados em decorrência da necessidade de licenciamento ambiental observarão os procedimentos e normas constantes neste Código e na legislação específica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art. 258.** O contribuinte da Taxa de Licenciamento Ambiental é a pessoa física ou jurídica titular do empreendimento, da obra, do estabelecimento ou de qualquer atividade sujeita ao licenciamento ambiental.

**Art.259.** Estão isentos do pagamento da Taxa de Licenciamento Ambiental:

I- os órgãos e as pessoas jurídicas da Administração Direta e Indireta da União, dos Estados e dos Municípios;

II- entidades de caráter beneficente, filantrópico ou caritativo que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;

III- o Microempreendedor Individual (MEI) optante pelo Simples Nacional, na forma da Lei Complementar nº 123/2006, referente ao licenciamento do estabelecimento destinado ao desenvolvimento de suas atividades econômicas.

**Parágrafo único.** A isenção da taxa não dispensa o prévio requerimento para a concessão de licença.

### **SEÇÃO III**

#### **TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

##### **SUBSEÇÃO I**

##### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.260.** As taxas decorrentes de serviços públicos compreendem:

I- coleta de resíduos sólidos;

II- expediente e serviços diversos.

##### **SUBSEÇÃO II**

##### **DA TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

**Art.261.** A Taxa de Coleta de Resíduos Sólidos - TCRS tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos relativos a imóvel, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

**§1º.** A incidência independe:

I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

**§2º.** Considera-se:

I- ocorrido o fato gerador da TCRS no primeiro dia do exercício em que é efetivamente prestado, ou posto à disposição do contribuinte, o serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos;

II- devida a TCRS ao Município de Solânea-PB quando o imóvel que se utilizou, efetiva ou potencialmente do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**§3º.** A TCRS não incide sobre os serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos:

I - decorrentes de varrição;

II - depositados em urnas de captação, recolhidos por meio de polinguindastes;

III - classificados como hospitalares ou industriais, segundo ato normativo específico do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA;

IV - decorrentes de entulhos e metralhas;

V - realizado em horário especial por solicitação do interessado;

VI - considerados como excedentes, nos termos do Regulamento;

VII - relativos a terrenos, sujeitos à cobrança de Preço Público, quando:

a) não utilizados;

b) sem qualquer edificação.

**§ 4º.** O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos descritos nos incisos III a VI do §3º será considerado especial e ficará igualmente sujeito à cobrança de preço público.

**§5º.** O pagamento de preço público não exime o contribuinte da incidência da TCRS sobre a utilização efetiva ou potencial do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos comuns, em relação ao mesmo imóvel.

**§6º.** São contribuintes da TCRS o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.

**§7º.** São solidariamente responsáveis pela TCRS:

I - o proprietário em relação:



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

- a) aos demais coproprietários;
  - b) ao titular do domínio útil;
  - c) ao possuidor a qualquer título;
- II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

**§8º.** A base de cálculo da TCRS é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**§9º** A TCRS será individualmente lançada conforme os critérios fixados em Tabela I que constitui o Anexo IV desta Lei.

**§10º** É facultado ao Poder Executivo recuperar valor inferior ao custo total do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final.

**§11º** O Poder Executivo atualizará anualmente a TCRS aplicável ao exercício subsequente.

**§12º.** O lançamento da TCRS dar-se-á:

- I- de ofício, através de procedimento interno, com base nas informações constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, ou mediante ação fiscal;
- II- por declaração do sujeito passivo, para imóveis não inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

**§13º.** O pagamento será feito em parcela única.

**§14º.** A TCRS será recolhida de acordo com o Calendário Fiscal estabelecido pela Secretaria da Fazenda municipal, sendo facultado ao Poder Executivo instituir os seguintes descontos:

- I - até 10% (quinze por cento) para recolhimento integral de uma só vez;
- II - até 5% (sete por cento) para recolhimento efetuado em duas parcelas.

**Art.262.** São contribuintes da TCRS o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, do imóvel que se utilize, efetiva ou potencialmente, do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final dos resíduos.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.263.** A base de cálculo da TCRS é o custo do serviço público municipal de coleta, transporte e destinação final de resíduos relativo ao imóvel.

**Parágrafo único.** A TCRS será individualmente lançada conforme os critérios fixados em Tabela que constitui o Anexo IV desta Lei.

**Art.264.** A taxa de coleta de Resíduos Sólidos será lançada de ofício, no primeiro dia de janeiro de cada exercício financeiro, separadamente ou em conjunto com o IPTU, com a obrigatória identificação na respectiva notificação de lançamento.

**Art.265.** A taxa será recolhida na forma e nos prazos estabelecidos para o recolhimento do IPTU.

**Art.266.** O Poder Público municipal poderá, mediante cobrança do preço do serviço, a ser fixado em cada caso pelo órgão competente, proceder à remoção especial de resíduos e materiais como:

- I- animais mortos, de pequeno, médio ou grande porte;
- II- móveis, utensílios, sobras de mudanças e outros similares;
- III- restos de limpeza e poda de árvores;
- IV- resíduo sólido domiciliar, cuja produção exceda 40 (quarenta) quilos por período de 24 (vinte e quatro) horas;
- V- resíduos originários de feiras e mercados;
- VI- resíduos infectantes originários de hospitais, laboratórios, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, prontos-socorros, farmácias e congêneres;
- VII- lotes de mercadorias, medicamentos, gêneros alimentícios e outros condenados pela autoridade competente.

**Parágrafo único.** Na impossibilidade de o Poder Público municipal proceder à remoção de que trata este artigo, indicará, por escrito, o local de destino do resíduo, cabendo ao interessado tomar as providências necessárias para a sua remoção.

**Art.267.** O Município poderá, se lhe for conveniente, delegar, por concessão, o serviço de coleta de Resíduos Sólidos a empresas privadas ou sociedades de economia mista, mediante concorrência pública, inclusive os poderes para exploração e industrialização do lixo, nos termos da Lei Orgânica do Município.

**Art. 268.** É isento da TCRS o imóvel:





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

II- enquadrado como habitação popular, e que comprove não auferir renda mensal familiar superior a um salário mínimo, desde que a área construída total não seja superior a 40,00m<sup>2</sup>.

**SUBSEÇÃO III**

**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

**Art.269.** A taxa de expediente e serviços diversos tem como fato gerador a prestação de serviços administrativos, específicos e divisíveis, a determinado contribuinte ou grupo de contribuintes.

**Art.270.** Contribuinte da taxa é a pessoa física ou jurídica que efetivamente requerer, motivar ou der início à prática de quaisquer dos serviços compreendidos na tabela II do Anexo IV deste Código.

**Art.271.** A taxa tem como base de cálculo o custo para a execução dos serviços prestados ao contribuinte e será calculada de acordo com Tabela que constitui o Anexo IV deste Código.

**Art.272.** A taxa será lançada quando da solicitação do serviço pelo contribuinte, devendo ser recolhida previamente à prestação do serviço.

**Art.273.** Nenhum requerimento poderá ser protocolizado sem o comprovante de pagamento da taxa.

**Parágrafo único.** O indeferimento do pedido ou a desistência do peticionário não dará direito à restituição da taxa.

**Art.274.** O servidor municipal que prestar o serviço, realizar a atividade ou formalizar o ato pressuposto do fato gerador da taxa sem que tenha havido o recolhimento do respectivo valor, responderá solidariamente com o sujeito passivo pela taxa não recolhida, bem como pelas penalidades cabíveis.

**Art.275.** Estão isentas da taxa:

I- as petições e recursos dirigidos aos órgãos ou autoridades municipais em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

II- as reclamações, denúncias e sugestões relativas à prestação dos serviços públicos em geral.

**CAPÍTULO VI**

**DAS CONTRIBUIÇÕES**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SEÇÃO I**

**CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA**

**Art.276.** A contribuição de melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública da qual decorra valorização de imóvel situado na respectiva zona de influência.

**§1º** Considera-se ocorrido o fato gerador no momento da valorização do imóvel, decorrente da execução total ou parcial da obra pública.

**§2º** A Contribuição de Melhoria é devida ao Município ainda que a execução da obra seja resultante de convênio com outros entes ou entidades.

**§3º** Considera-se zona de influência a área beneficiada direta ou indiretamente pela obra pública.

**§4º** Para efeito de incidência da Contribuição de Melhoria são consideradas as seguintes obras:

I- abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais e outros melhoramentos de praças e vias públicas;

II- construção e ampliação de parque, campos de desportos, pontes, túneis e viadutos;

III- construção ou ampliação de sistemas de trânsito rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema;

IV- serviços e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou de suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalações de comodidade pública;

V- proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação.

VI aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriações em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico ou de proteção ambiental;

VII- serviços e obras de construção ou conservação de passeios e calçadas.

**Art.277.** A Contribuição de Melhoria não incidirá nos casos de:

I- recapeamento asfáltico ou alteração do traçado geométrico de vias e logradouros públicos;

II- colocação de guias e sarjetas;



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SUBSEÇÃO I**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art.278.** É contribuinte da Contribuição de Melhoria o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóvel inserido na zona de influência obra pública.

**§1º** A Contribuição de Melhoria dos bens será lançada em nome de qualquer um dos titulares, a quem caberá o direito de exigir dos demais as parcelas que lhes couberem.

**§2º** O Executivo identificará as zonas de influência da obra, fixando os índices em relação a cada imóvel para efeito da contribuição, levando em conta na absorção a influência e acessibilidade do imóvel em relação a obra.

**SUBSEÇÃO II**

**DA SOLIDARIEDADE**

**Art. 279.** São solidariamente responsáveis pela Contribuição de Melhoria:

I - o proprietário em relação:

- a) aos demais coproprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II - o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III - os compossuidores a qualquer título.

**SUBSEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art.280.** A base de cálculo da Contribuição de Melhoria é o custo da obra pública em cuja zona de influência se situe o imóvel.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** O Poder Executivo definirá a zona de influência e os respectivos fatores de melhorias dos imóveis nela localizados e estabelecerá o percentual do custo da obra a ser exigido a título de contribuição de melhoria.

**§2º** O custo referido no caput deste artigo:

I- inclui todas as despesas necessárias à execução da obras, tais como as provenientes de estudos, projetos, desapropriações, serviços preparatórios e investimentos necessários para que os benefícios sejam alcançados pelos imóveis situados na zona de influência, execução, administração, fiscalização e financiamento, inclusive os encargos respectivos;

II- será exigida em relação a cada imóvel beneficiado, na proporção do seu valor venal e do fator de melhoria de sua zona de influência.

**§3º** Entende-se por fator de melhoria o grau relativo de benefício do imóvel em decorrente da obra pública, tomando-se o fator igual a um (uma unidade) para os imóveis que obtiverem o maior grau de benefício, e levando-se em conta, elementos como a natureza da obra, os equipamentos urbanos, e a localização dos imóveis.

#### **SUBSEÇÃO IV**

#### **DO LANÇAMENTO**

**Art.281.** Aprovado o plano da obra e constatada em qualquer de suas etapas a ocorrência do fato gerador, será efetuado o lançamento da contribuição, precedido da publicação do edital, contendo:

I- descrição e finalidade da obra;

II- memorial descritivo do projeto;

III- orçamento do custo da obra, que poderá abranger as despesas estimadas de estudos, indenizações, administração, execução, financiamento e demais investimentos imprescindíveis a obra pública;

IV- delimitação das zonas de influência e respectivos índices cadastrais de valorização.

**Parágrafo único.** O sujeito passivo terá prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação do edital referido caput, para impugnação de qualquer dos elementos dele constante, cabendo-lhe o ônus da prova, sem efeito suspensivo da execução da obra ou dos atos de lançamento.

**Art.282.** A Contribuição será lançada em nome do sujeito passivo em cota única ou em prestações, mensais ou anuais, com base nos dados constantes do Cadastro Imobiliário Fiscal, aplicando-se no que couber, quanto ao lançamento, impugnação, arrecadação, e cobrança, as normas aplicáveis ao IPTU.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** O sujeito passivo será notificado do:

- I- valor do lançamento em cota única e em parcelas mensais e respectiva quantidade;
- II- índice cadastral base de lançamento;
- III- prazo para pagamento ou impugnação;
- IV- local do pagamento.

**§2º** A notificação poderá ser realizada por edital, ou diretamente, no próprio carnê do IPTU, em boleto próprio, ou por qualquer outro meio idôneo de notificação.

**SEÇÃO II**

**DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE  
ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

**Art.283.** A CIP tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelos contribuintes, da rede de iluminação pública deste Município e destina-se ao custeio dos encargos referentes ao fornecimento de energia elétrica, sob responsabilidade do Município, para a Rede de Iluminação Pública.

**Parágrafo único.** O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos de uso comum, e ainda a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública, além de outras atividades correlatas.

**Art.284.** A incidência independe:

- I- da forma, estrutura, superfície, destinação ou utilização do imóvel;
- II- da inexistência de edificação no imóvel;
- III- da edificação existente no imóvel encontrar-se interdita, paralisada, condenada, em desuso, em ruínas ou em demolição
- IV- do atendimento a quaisquer exigências legais ou regulamentares relativas ao uso ou aproveitamento do imóvel, sem prejuízo das penalidades cabíveis;
- V- da existência de luminária no lado da via, logradouro, praça ou outro bem público onde se encontra localizado o imóvel;
- VI- do cadastramento do imóvel junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território municipal.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.285.** A CIP é devida ao Município de Solânea-PB quando o imóvel estiver inserido em zona beneficiada pelo serviço de iluminação pública municipal dentro dos limites territoriais do Município.

**SUBSEÇÃO I**

**DO CONTRIBUINTE**

**Art.286.** São contribuintes da CIP o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, pessoa física ou jurídica, do imóvel que possua qualquer espécie de ligação a Rede de Energia Elétrica da Concessionária local.

**SUBSEÇÃO II**

**DA SOLIDARIEDADE**

**Art.287.** São solidariamente responsáveis pela CIP:

I- o proprietário em relação:

- a) aos demais co-proprietários;
- b) ao titular do domínio útil;
- c) ao possuidor a qualquer título;

II- o titular do domínio útil em relação:

- a) aos demais co-titulares do domínio útil;
- b) ao possuidor a qualquer título;

III- os compossuidores a qualquer título.

**SUBSEÇÃO III**

**DA BASE DE CÁLCULO**

**Art. 288.** A base de cálculo da CIP é o valor da tarifa de Iluminação Pública vigente, estabelecida pela Agência Nacional de energia Elétrica – ANEEL.

**Parágrafo Único** - A CIP será cobrada dos sujeitos passivos nos percentuais estabelecidos de acordo com a tabela constante do anexo V desta Lei, em função da faixa de consumo de energia elétrica.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SUBSEÇÃO IV**

**DAS ISENÇÕES**

**Art.289.** Ficam isentos do pagamento da CIP os contribuintes da classe rural com faixa de consumo de até 70 Kw/h/mês.

**Art. 290.** Ficam igualmente isentos do pagamento da CIP os contribuintes que superarem os seguintes limites de consumo:

- a) Classe Industrial: 10.000kw/h/mês;
- b) Classe Comercial: 7.000 kw/h/mês;
- c) Classe Residencial: 3.000 kw/h/mês;
- d) Classe Rural: 2.000 kw/h/mês;
- e) Classe Serviço Público: 7.000 kw/h/mês
- f) Classe Poder Público: 7.000 kw/h/mês
- g) Classe Consumo Próprio: 7.000 kw/h/mês.

**SUBSEÇÃO V**

**DAS ALÍQUOTAS**

**Art. 291.** As alíquotas da contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública são estabelecidas com base na Tabela do Anexo V desta Lei.

**SUBSEÇÃO VI**  
**DO RECOLHIMENTO**

**Art. 292.** A contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública, instituída pela legislação municipal, deve ser cobrada pelas distribuidoras nas faturas de energia elétrica nas condições previstas nesta legislação e demais atos normativos desses poderes, de acordo com o que dispõe o artigo "Art. 26-C da Resolução 888/2020 – ANEEL.

**§1º** Os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito em caso de atraso no recolhimento da COSIP serão os mesmos que estejam vigentes para o caso de atraso no recolhimento da fatura mensal do serviço de energia elétrica.

**§2º** Não se aplica o disposto no parágrafo anterior quando se tratar de crédito lançado por meio de alíquota fixa ou de crédito inscrito em Dívida Ativa



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

da Fazenda Pública Municipal que não esteja sendo cobrado pelo Agente Conveniado ou Contratado, hipótese em que os acréscimos devidos e as condições de parcelamento do débito serão os mesmos aplicáveis aos demais tributos.

**Art. 293.** Caso a renda obtida pela arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP seja inferior ao valor dos custos previstos para o custeio dos pagamentos mensais das contas de Energia da Rede de Iluminação Pública, a Prefeitura pagará o complemento da fatura apresentada pela concessionária mediante a utilização de recursos próprios, o qual deverá ser efetuado no prazo legal, nos termos da resolução 456/2000, da ANEEL.

**Parágrafo Único** - Uma vez firmado o convênio de que trata este artigo, fica a concessionária autorizada a empregar a receita da arrecadação da Contribuição de Iluminação Pública – CIP no pagamento das despesas previstas nesta Lei, inclusive aquelas decorrentes do custo envolvido na arrecadação da CIP, em montante a ser fixado em Convênio.

**LIVRO III**

**TÍTULO I**  
**DA ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA**

**CAPÍTULO I**  
**DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR**

**Art.294.** A Administração Fazendária tem por objetivo o planejamento, a implementação, gerenciamento e controle de todas as ações voltadas à execução desta Lei Complementar, especialmente sobre a cobrança, administrativa ou judicial, dos créditos fazendários de qualquer natureza, a fiscalização do cumprimento da legislação referente aos tributos e demais receitas públicas, a aplicação de penalidades aos infratores e os julgamentos administrativos de jurisdição voluntária e contenciosa.

**Parágrafo único.** A Administração Fazendária será exercida harmonicamente por ações conjuntas e complementares da Secretaria Municipal da Fazenda, da Procuradoria Jurídica do Município, bem como de outras secretarias e órgãos municipais a quem forem delegadas funções relacionadas às atividades descritas no caput deste artigo.

**CAPÍTULO II**  
**DA FISCALIZAÇÃO**





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art.295.** Todas as funções administrativas referentes à fiscalização dos tributos municipais, à aplicação de sanções por infração à legislação tributária do Município, bem como às medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas, privativamente, pela Secretaria Municipal da Fazenda, segundo as atribuições constantes da legislação que dispuser sobre a organização administrativa do Município.

**§1º** A fiscalização a que se refere este artigo:

I- será exercida, exclusivamente, por servidores fiscais, considerados Autoridades Administrativas em suas atribuições legais;

II- será exercida sobre todas as pessoas físicas, jurídicas ou entes despersonalizados, contribuintes ou não, inclusive as que imunes, isentos ou quando não incidam os tributos municipais;

III- poderá estender-se além dos limites do Município, nos termos de convênio.

**§2º** A administração tributária, atividade essencial ao funcionamento do Município, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades.

**§3º** A administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos.

**§4º** Os servidores fiscais, no interesse da arrecadação ou fiscalização de tributos, requisitarão, de qualquer órgão ou entidade pública municipal, certidões, informações ou providências, assinalando prazo igual ou superior a 10 (dez) dias, que serão atendidas prioritariamente, sob pena de responsabilidade.

**§5º** O prazo do parágrafo anterior será de 5 (cinco) dias quando as providências forem urgentes, assim consideradas aquelas destinadas a evitar lesão grave aos cofres públicos, de difícil ou incerta reparação, bem como à interposição de recurso ou pedido de suspensão dos efeitos de tutela antecipada ou cautelar concedida contra o Município.

**§6º** Os atos administrativos praticados pelos servidores fiscais, no exercício das suas atribuições, gozam de presunção de legalidade, legitimidade e veracidade, sendo admitida a contestação por parte do interessado mediante prova idônea.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.296.** Qualquer pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado é parte legítima para representar ou denunciar infrações à legislação tributária.

**Parágrafo único.** A representação ou denúncia seguirá os trâmites de processo administrativo definido em Regulamento.

**Art.297.** Fica instituída Gratificação de Produtividade Fiscal, no percentual de até 15% (quinze por cento) sob o valor da arrecadação realizada pelos servidores fiscais, a ser paga mensalmente ao Diretor, Coordenador e Auditores Fiscais de Tributos, lotados e em exercício na Diretoria de Tributação, Arrecadação e Fiscalização do município, bem como ao Coordenador e Fiscais de Obras, lotados e em exercício no Setor de Obras desta edilidade.

**SEÇÃO II**  
**DOS PODERES DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 298.** Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, atividades, instalações, livros, arquivos, inclusive informatizados, documentos, e demais controles contábeis ou fiscais dos prestadores de serviços, comerciantes, industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exibi-los.

**Parágrafo único.** Os livros obrigatórios de escrituração contábil e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram.

**Art.299.** A Secretaria Municipal da Fazenda, através de procedimento interno, ou por ação direta do servidor fiscal encarregado da execução de procedimento fiscal, poderá:

I- exigir do sujeito passivo ou terceiro, informações, esclarecimentos escritos ou verbais, bem como a exibição de dados bancários, extratos, relatórios, documentos, talões ou livros, inclusive armazenados em meio magnético ou já arquivados, obrigatórios ou não;

II- fazer inspeções, vistorias, levantamentos e avaliações nos veículos, cofres, arquivos, armários ou outros móveis localizados no estabelecimento do sujeito passivo ou do terceiro;

III- notificar o sujeito passivo ou terceiro para comparecer à repartição fazendária, ou para dar cumprimento a quaisquer das obrigações previstas na legislação tributária.

**§1º** As requisições previstas neste artigo serão feitas por intimação em que o servidor fiscal assinará prazo razoável para o seu cumprimento,



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

ressalvadas aquelas destinadas às autoridades ou órgãos públicos, as quais serão processadas preferencialmente por ofício.

**§2º** As intimações serão válidas quando realizadas em horário de expediente da Administração, ou em qualquer dia ou horário que o estabelecimento se encontre em funcionamento ou franqueado ao público.

**§3º** É válida a intimação realizada perante pessoa que se identifica como funcionário da empresa, ou preposto expressamente designado para acompanhar a fiscalização, não sendo necessário que a receba seu representante legal.

**Art.300.** Para os efeitos do artigo anterior, entende-se por terceiro a pessoa que detenha informações sobre bens, negócios ou atividades de outrem, tais como:

- I- os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício;
- II- os bancos, casas bancárias, correspondentes bancários, caixas econômicas e demais instituições financeiras ou de crédito em geral;
- III- as empresas de administração de bens;
- IV- os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
- V- os inventariantes;
- VI- os síndicos, comissários e liquidatários;
- VII- órgão ou entidade representante de categoria profissional ou econômica;
- VIII- os ocupantes, a qualquer título, de cargos ou funções de órgãos, entes e entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive aqueles integrantes do Poder Executivo, Poder Legislativo, Poder Judiciário e Ministério Público;
- IX- os responsáveis, prepostos e empregados das entidades ou instituições classificadas como serviços sociais autônomos;
- X- qualquer outra pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado que, em razão de seu cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão, detenha informações necessárias à Administração Fazendária, nos termos do Regulamento.

**Parágrafo único.** A obrigação prevista no inciso X deste artigo não abrange os fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a preservar segredo.

**SEÇÃO III**  
**DAS MEDIDAS DE EXCEÇÃO**

**Art.301.** Havendo fundada suspeita de infração à legislação municipal ou na hipótese de embaraço à ação fiscal, ainda que não se configure crime ou



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

contravenção penal, poderá a autoridade fiscal, sem prejuízo de outras ações cabíveis:

I- apreender livros, talões, relatórios, documentos contábeis ou fiscais, inclusive os armazenados em meio magnético ou já arquivados, que estejam em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

II- apreender bens em trânsito ou em poder do sujeito passivo ou de terceiros;

III- lacrar armários, arquivos, depósitos e outros móveis onde presumivelmente estejam os itens citados nos incisos anteriores;

IV- alterar, cancelar ou estabelecer regimes especiais de fiscalização ou de cumprimento de obrigações tributárias.

**§1º** A apreensão e o lacre terão por finalidade a conservação dos elementos probantes da infração.

**§2º** A opção por apreender ou lacrar, nos termos deste artigo, terá por base a conveniência e oportunidade do ato.

**§3º** É vedado à autoridade fiscal utilizar-se de coação física ou moral para levar a efeito as medidas descritas nesta seção.

**Art.302.** A Procuradoria Jurídica do Município requererá a exibição judicial sempre que os elementos citados nos incisos I e II do artigo anterior ou os móveis lacrados não puderem ser examinados em virtude de obstáculo legal, judicial ou fático, ou houver resistência continuada por parte do sujeito passivo.

**§1º** A autoridade fiscal representará à Procuradoria Jurídica do Município para que seja promovida a exibição judicial.

**§2º** Na ação de exibição judicial, após trazida à colação os bens e documentos, o procurador municipal habilitado nos autos requererá a extração de certidões, traslados ou cópias, autenticadas por tabelião ou serventuário da justiça, necessárias para resguardar os interesses da Administração Fazendária.

**SEÇÃO IV**  
**DO SIGILO FISCAL**

**Art.303.** Sem prejuízo do disposto na legislação criminal, é vedada a divulgação, por parte da Fazenda Pública Municipal, de seus agentes, de informação obtida em razão do ofício sobre a situação econômica ou financeira do sujeito passivo ou de terceiros e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** As informações referidas no caput poderão ser disponibilizadas nos seguintes casos:

- I- intercâmbio de informações com a Fazenda Pública da União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, nos termos de lei ou convênio;
- II- requisição de autoridade judiciária no interesse da justiça;
- III- solicitações de autoridade administrativa no interesse da Administração Pública, desde que seja comprovada a instauração regular de processo administrativo, no órgão ou na entidade respectiva, com o objetivo de investigar o sujeito passivo a que se refere a informação, por prática de infração administrativa.

**§2º** No fornecimento ou intercâmbio de informações protegidas por sigilo fiscal a órgãos, entidades e autoridades requisitantes ou solicitantes, os servidores públicos deverão observar procedimentos que assegurem a preservação do caráter sigiloso da informação.

**§3º** O envio de informação sigilosa, requisitada no âmbito da Administração Pública, será realizado mediante processo regularmente instaurado, e a entrega será feita pessoalmente à autoridade solicitante, mediante recibo, que formalize a transferência e assegure a preservação do sigilo.

**§4º** Não é vedada a divulgação de informações relativas a:

- I- representações fiscais para fins penais;
- II- inscrições na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal;
- III - parcelamento ou moratória.

**Art.304.** A Fazenda Pública Municipal prestará assistência aos demais entes da federação para a fiscalização dos tributos respectivos e permutará informações, na forma estabelecida, em caráter geral ou específico, por lei ou convênio.

**SEÇÃO V**  
**DO CADASTRO FISCAL**

**Art.305.** Toda pessoa física, jurídica ou ente despersonalizado, contribuinte ou não, inclusive aquele que exerça atividade imune, isenta ou ainda que não incidam os tributos municipais, deverá promover a inscrição da sua atividade ou imóvel no respectivo Cadastro Fiscal da Prefeitura Municipal de Solânea-PB, de acordo com as formalidades exigidas nesta Lei e em Regulamento, ou ainda nos atos administrativos de caráter normativo destinados a complementá-los.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo Municipal disporá sobre os Cadastros Fiscais, dentre os quais o Cadastro Mobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Solânea-PB e o Cadastro Imobiliário Fiscal da Prefeitura Municipal de Solânea-PB.

**CAPÍTULO III**  
**DA DÍVIDA ATIVA DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL**

**SEÇÃO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 306.** Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal aquela definida em lei como tributária ou não tributária, regularmente inscrita no registro destinado a tal fim, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela Lei, por contrato ou por decisão final proferida em processo administrativo regular.

**§1º** Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei ao Município, poderá ser objeto de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal.

**§2º** A Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, definida como tributária ou não tributária, abrange a atualização monetária, juros, multa de mora e demais acréscimos ou encargos definidos em lei ou contrato.

**§3º** A inscrição, que se constitui em ato de ofício para o controle administrativo da legalidade, será feita no órgão competente da Secretaria da Fazenda do Município para apurar a liquidez e certeza do crédito.

**Art. 307.** O Termo de Inscrição na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticado pela autoridade competente, conterá:

I- o nome do devedor, e, sendo o caso, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

II- a quantia devida, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III- a origem, a natureza e fundamento legal ou contratual da dívida;

IV- a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V- a data e o número da inscrição no registro de dívida ativa; e

VI- o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§1º** A Certidão da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, autenticada pela autoridade competente, conterà, além dos elementos descritos neste artigo, a indicação do livro e da folha da inscrição.

**§2º** As autenticações e registros poderão ser realizados de maneira eletrônica ou digital.

**Art. 308.** A omissão de quaisquer dos requisitos previstos no artigo anterior, ou o erro a eles relativo, são causas de nulidade da inscrição e do processo de cobrança dela decorrente, podendo a nulidade ser sanada até a decisão de primeira instância, mediante substituição da certidão nula, devolvido ao sujeito passivo, acusado ou interessado o prazo para defesa, que somente poderá versar sobre a parte modificada.

**Art. 309.** A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

**§1º** A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

**§2º** A fluência de juros de mora não exclui a liquidez do crédito.

**Art.310.** Salvo os casos expressamente previstos em Lei, é vedado receber créditos inscritos em dívida ativa com desconto ou dispensa da obrigação principal ou acessória.

**Art.311.** Os créditos tributários inscritos em dívida ativa poderão ser parcelados, ordinariamente, em até 12 (doze) vezes, tendo em vista a capacidade contributiva dos sujeitos passivos e o montante dos débitos, desde que o valor de cada parcela não seja inferior a:

- I- 1 (uma) Unidade Fiscal do município de Solânea-PB para o sujeito passivo pessoa física;
- II- 5 (cinco) Unidade Fiscal do município de Solânea-PB para o sujeito passivo pessoa jurídica.

**§1º** Uma vez descumprido o parcelamento, mediante o atraso de mais de uma parcela por mais de 30 (trinta) dias, será este considerado rescindido, independente de notificação do devedor.

**§2º** O crédito tributário que já tenha sido objeto de parcelamento anterior, que tenha sido rescindido nos termos do parágrafo anterior, só poderá ser reparcelado mediante pagamento de entrada equivalente à 30% (trinta por cento) do valor do crédito remanescente aquele parcelamento.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.312.** O órgão fazendário poderá cancelar créditos inscritos em dívida ativa nos seguintes casos:

- I- de sujeito passivo falecido sem deixar bens que expressem valor;
- II- quando legalmente prescritos;
- III- quando julgados nulos em processos regulares;
- IV- quando o sujeito passivo se tratar de pessoa física absolutamente incapaz de solver a obrigação tributária, mediante comprovação efetuada por decisão judicial transitada em julgado;
- V- quando o seu montante for inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

**SEÇÃO II**  
**DA COBRANÇA**

**Art. 313.** A execução, coordenação e fiscalização da cobrança dos débitos cabem à:

- I - Secretaria da Fazenda do Município, até a data de envio da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal para ajuizamento da ação de execução fiscal; e
- II - Procuradoria Jurídica do Município, em conjunto com o órgão citado no inciso anterior, após a data de envio para ajuizamento da ação de execução fiscal.

**Parágrafo único.** Os procedimentos referidos nesta seção obedecerão à forma estabelecida em Regulamento.

**Art.314.** Na cobrança por meios administrativos, a Secretaria da Fazenda do Município e a Procuradoria Jurídica do Município ficam autorizadas a adotar as seguintes medidas:

- I- encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- II- utilizar os serviços de entidades de proteção ao crédito ou que promovam cadastro de inadimplentes para registro dos créditos inscritos na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, tributária ou não;
- III- realizar outras providências previstas na legislação processual ou no Regulamento.

**§1º** Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênio ou contrato com entidade pública ou privada para operacionalizar o disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo.





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§2º** As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo serão utilizadas, preferencialmente, como meio de cobrança prévia ao ingresso de ação de execução fiscal.

**§3º** As medidas previstas nos incisos do caput deste artigo tomarão como base o valor inscrito no Registro da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, constante da Certidão da Dívida Ativa, devidamente atualizado e atualizado monetariamente, nos termos da legislação aplicável, a ser acrescido dos encargos legais, contratuais e emolumentos cartorários, se for o caso.

**Art.315.** Não se obtendo sucesso com a utilização de medidas de cobrança por meios administrativos, compete à Procuradoria Jurídica do Município ingressar com a ação de execução fiscal, observado o disposto no artigo seguinte.

**Parágrafo único.** Mediante juízo de conveniência e oportunidade, é permitido o ingresso de ação de execução fiscal, sem que se tenha utilizado de medidas de cobrança por meios administrativos.

**Art.316.** A Procuradoria Jurídica do Município fica autorizada a não ajuizar e, bem assim, podendo requerer a extinção da ação de execução fiscal sem resolução de mérito, nos créditos da Fazenda Pública Municipal, cujos valores sejam inferiores ao valor de alçada.

**§1º** Para efeitos desta Lei Complementar, considerar-se-á limite de alçada aquele montante abaixo do qual é dispensada a via judicial de cobrança, seja por ter sido declarada inoportuna ou inadequada, seja pela diminuta importância do crédito, quando comparada aos custos prováveis do seu recebimento.

**§2º** O valor de alçada para efeitos desse artigo corresponde à 12 (doze) Unidade Fiscal do município de Solânea-PB.

**§3º** Na identificação dos créditos para efeito do disposto no parágrafo anterior, deverá ser considerada a parcela relativa à atualização monetária, bem como os acréscimos de juros de mora ou remuneratórios e multa de mora ou de infração.

**§4º** O requerimento de extinção da ação de execução fiscal fica condicionado à inexistência:

- I - de embargos à execução, salvo desistência do embargante, sem ônus à Fazenda Pública Municipal;
- II - de penhora previamente formalizada nos autos;
- III - de suspensão do processo por parcelamento ativo.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**§5º** Os créditos de valor inferior ao de alçada permanecerão sendo objeto de cobrança por meios administrativos, podendo inclusive serem objeto de protesto em cartório.

**CAPÍTULO IV**

**DAS CERTIDÕES NEGATIVAS**

**Art.317.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será feito por certidão negativa, expedida após requerimento do interessado.

**Art.318.** A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de até 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.

§1º O prazo de validade da certidão negativa é de até 90 (noventa) dias, contados da data de sua emissão pela autoridade competente.

§2º A certidão negativa poderá ser disponibilizada para expedição por meio digital ou através da Internet, no sítio oficial da Prefeitura Municipal.

**Art.319.** Tem os mesmos efeitos previstos no artigo 317 desta Lei Complementar a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

**Art.320.** As certidões fornecidas não excluem o direito de a Fazenda Pública Municipal cobrar, nos prazos legais, as dívidas tributárias ou não-tributárias que venham a ser apuradas, nem aproveita aos casos em que constatado erro, dolo ou outra irregularidade.

**Art.321.** Será dispensada a prova de quitação de tributos ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade de direito, respondendo, porém, todos os participantes no ato pelo tributo porventura devido, atualização monetária, juros de mora e penalidades cabíveis, exceto as relativas às infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

**Art.322.** A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Pública Municipal, responsabiliza o servidor que a expedir, pelo crédito tributário, atualização monetária, multa e juros de mora.

**Parágrafo único.** O disposto neste artigo não exclui a responsabilidade criminal e funcional que no caso couber.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.323.** A prova de quitação de dívidas municipais tributárias e não-tributárias, inscritas ou não na Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal, será obrigatoriamente exigida:

I- para a participação em qualquer modalidade de licitação, tomada ou coleta de preços;

II- para a celebração de contratos ou termos de qualquer natureza, inclusive para a renovação destes, quando forem parte os órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

III- para pleitear, obter e permanecer no gozo de quaisquer isenções, incentivos ou benefícios fiscais;

IV- para pleitear e obter qualquer espécie de autorização, alvará ou licença de competência municipal;

V- para receber quantias ou créditos de qualquer natureza dos órgãos, entes e entidades da Administração Direta ou Indireta do Município;

VI- para solicitar o lançamento do ITBI, restringindo-se, neste caso, a prova de quitação ao imóvel respectivo;

VII- nos demais casos expressos em Lei.

**§1º** Para os efeitos deste artigo, as situações descritas no artigo 120 desta Lei Complementar equiparam-se à prova de quitação.

**§2º** A hipótese prevista no inciso III do caput deste artigo não se aplica em relação à dívida que esteja sendo impugnada com fundamento na isenção, incentivo ou benefício fiscais pleiteado.

**§3º** Não se exigirá prova de quitação nos pagamentos de:

I- verbas salariais ou de benefícios decorrentes do regime estatutário ou celetista, inclusive para fins de ressarcimento ou indenizações, tais como diárias e ajuda de custo;

II- benefícios de natureza previdenciária ou assistencial;

III- créditos de natureza alimentícia;

IV- entes da Administração Pública Direta ou Indireta e para concessionárias de serviços públicos;

V- custas, taxas ou tarifas cobradas por instituições financeiras e titulares de serviços de registro público, cartorário ou notarial.

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art.324.** A expressão "Fazenda Pública", quando empregada nesta Lei sem qualificação, refere-se a Fazenda Pública do município de Solânea-PB.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**Art.325.** Os prazos fixados nesta Lei ou legislação tributária serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o de vencimento.

**Parágrafo único.** Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na repartição em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

**Art.326.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a baixar preços públicos para obter o ressarcimento de prestação de serviços de natureza comercial ou industrial ou de sua atuação na organização e exploração de atividades econômicas.

**Parágrafo único.** Os preços devidos pela utilização de bens e serviços municipais deverão ser fixados de modo a cumprir os respectivos custos e serão reajustados quando se tornarem deficitários.

**Art.327.** O exercício financeiro, para os efeitos fiscais, corresponderá ao ano civil.

**Art.328.** Consideram-se partes integrantes desta Lei os Anexos I ao V, que a acompanha.

**Art.329.** Este Código será regulamentado, no que couber, por decreto do Poder Executivo Municipal.

**Art. 330.** Fica mantida a vigência da Lei 009 de 24 de maio de 2016.

**Art. 331.** Ficam revogadas as Leis: 034, de 31 de Dezembro de 1997; 027 de 31 de dezembro de 2001; 022 de 27 de dezembro de 2002; 19 de 09 de dezembro de 2005; 016 de 21 de dezembro de 2007; 011 de 30 de maio de 2012 e 035 de 04 de dezembro de 2017.

**Art.332.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação, ressalvadas todas as garantias asseguradas ao contribuinte previstas na Legislação Tributária, notadamente quanto ao disposto no art. 150, III da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, revogadas todas as disposições em contrário, especialmente as previstas na Lei nº 34, de 31 de Dezembro de 1997, e suas alterações, na Lei 027/2001;

Gabinete do Prefeito de Solânea-PB, aos 31 de dezembro de 2021.

Kayser Nogueira Pinto Rocha

Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**ANEXO I**

**IPTU**

**TABELA I**

<b>FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIÇÃO DO TERRENO</b>		
<b>PEDOLOGIA – P</b>	<b>NORMAL</b>	<b>1,00</b>
	<b>ARENOSO</b>	<b>0,90</b>
	<b>ROCHOSO</b>	<b>0,80</b>
	<b>INUNDÁVEL</b>	<b>0,70</b>
	<b>ALAGADO</b>	<b>0,60</b>
<b>TOPOGRAFIA – T</b>	<b>PLANO</b>	<b>1,00</b>
	<b>ACLIVE</b>	<b>0,90</b>
	<b>IRREGULAR</b>	<b>0,80</b>
	<b>DECLIVE</b>	<b>0,70</b>
<b>NA QUADRA - Q</b>	<b>TODA QUADRA</b>	<b>1,30</b>
	<b>ESQUINA</b>	<b>1,10</b>
	<b>MEIO DA QUADRA</b>	<b>1,00</b>
	<b>GLEBA</b>	<b>0,70</b>
	<b>ENCRAVADO</b>	<b>0,50</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA II**

CATEGORIA DO TERRENO, UTILIZADO PARA O CÁLCULO DO VALOR VENAL DO TERRENO DE QUE TRATA O ART 112, I, b

<b>MELHORAMENTOS SERVIÇOS EXISTENTES NA QUADRA</b>	<b>REDE DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA/ÁGUA ENCANADA/TRATADA REDE DE ENERGIA ELÉTRICA/POSTEAMENTO LIMPEZA URBANA/COLETA DE LIXO REDE DE TELEFONIA SISTEMA DE ESGOTO SANITÁRIO MEIO-FIO/LINHA D'ÁGUA/SARJETA PAVIMENTAÇÃO/CALÇAMENTO GALERIA PLUVIAL ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL PASSEIO PÚBLICO/CALÇADA ARBORIZAÇÃO HOSPITAL OU UNIDADE DE SAÚDE AGÊNCIA BANCÁRIA AGÊNCIA DOS CORREIOS FARMÁCIA SUPERMERCADO/MERCADINHO HOTEL BAR/RESTAURANTE PADARIA/PANIFICADORA</b>		
	<b>PADRÃO</b>	<b>NÚMERO DE MELHORAMENTOS/SERVIÇOS</b>	<b>NÃO RESIDENCIAL</b>
A	ATÉ 5	0,80	0,60
B	DE 6 A 10	0,90	0,70
C	DE 11 A 15	1,00	0,80
D	DE 16 A 20	1,10	0,90
E	21 OU MAIS	1,20	1,00



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA III**

Fatores de valorização ou depreciação da edificação, utilizados para o cálculo do valor venal do prédio de que trata o art. 112, II, desta Lei.

<b>FATORES DE VALORIZAÇÃO OU DEPRECIAÇÃO DA EDIFICAÇÃO</b>		
OBSOLENCENCIA Idade em anos - I	00 a 05	1,00
	06 a 10	0,90
	11 a 20	0,80
	21 a 30	0,70
	31 a 40	0,60
	41 a 50	0,50
	ACIMA DE 50	0,40
CONSERVAÇÃO INTERNA - C	ÓTIMA	1,00
	BOA	0,90
	REGULAR	0,80
	MÁ	0,70
	PÉSSIMA	0,60
POSIÇÃO DO PRÉDIO EM RELAÇÃO AO LOGRADOURO - PE	ALINHADA/ISOLADA	0,90
	ALINHADA/SUPERPOSTA	0,95
	ALINHADA/CONJUGADA	0,85
	ALINHADA/GEMINADA	0,80
	RECUADA/ISOLADA	1,00
	RECUADA/SUPERPOSTA	1,00
	RECUADA/CONJUGADA	0,95
	RECUADA/GEMINADA	0,90
	FUNDOS/ISOLADA	0,80
	FUNDOS /SUPERPOSTA	0,90
	FUNDOS/CONJUGADA	0,75
	FUNDOS/GEMINADA	0,70
	APARTAMENTO/FRENTE	1,00
	APARTAMENTO/FUNDOS	0,90
	SALA/CONJUNTO	1,00
	LOJA <span style="float: right;">EM</span>	1,00
	SOBRELOJA/SUBSOLO	
	LOJA TÉRREA	1,00
	GALPÃO	1,00
	TELHEIRO	1,00
INDÚSTRIA	1,00	
ESPECIAL	1,00	



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA IV**

Parâmetros para efeito de cálculo de IPTU (Prédio), de que trata o **Art. 112 II, a**, e **Art. 117** desta Lei  
(Categoria da edificação – CE).

ITEM	COMPONENTES	TIPO								
		CASA	APTO.	SAL/CONJ.	LOJA/SOBEL.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDUSTRIA L	ESPECIAL
<b>ESTRURURA</b>	ALVENARIA	7	21	26	21	4	18	3	21	14
	MADEIRA	7	21	26	21	4	18	3	21	14
	CONCRETO	10	21	26	21	6	20	4	30	16
	METAL	12	25	31	2	9	22	5	35	20
<b>ALVENARIA VEDAÇÕES</b>	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	TAIPA	2	8	5	0	0	2	8	2	2
	TIJOLO	6	10	10	9	12	7	9	4	3
	MADEIRA	11	15	14	12	13	9	10		57
	ESPECIAL	13	17	16	17	14	11	11	9	7
<b>ESQUADRILHA</b>	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	3	2	1	2	7	2	8	2	2
	FERRO	5	3	3	3	8	3	9	4	3
	ALUMÍNIO	7	6	6	4	9	4	10	5	4









**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

	TIJOLO/CIMENTO	1	2	1	1	2	1	1	1	2
	MADEIRA	3	3	3	3	6	7	3	5	3
	TACO/CERÂMICA	4	3	4	3	9	10	3	7	5
	ESPECIAL/ASSOALHO	5	5	4	6	13	14	3	10	7
<b>FORRO</b>	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	MADEIRA	1	1	2	1	1	1	1	1	1
	CHAPAS	1	1	2	2	1	1	1	8	1
	LAJE	2	2	2	2	1	2	1	3	2
	ESPECIAL/GESSO	2	2	2	2	1	2	1	4	2



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA IV (Continuação)**

ITEM	COMPONENTES	TIPO								
		CASA	APTO.	SAL/CONJ.	LOJA/SOBEL.	LOJA	GALPÃO	TELHEIRO	INDUSTRIA L	ESPECIAL
<b>INSTALAÇÃO ELÉTRICA</b>	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	APARENTE	2	3	2	3	1	1	2	2	6
	SEMI-EMBTIDA	4	4	4	5	2	1	2	2	9
	EMBTIDA	4	5	5	5	3	1	2	2	10
	ESPECIAL	5	7	6	6	4	2	2	3	12
<b>INSTALAÇÃO SANITÁRIA</b>	SEM	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	EXTERNA	2	3	3	3	1	1	1	2	11
	INTERNA SIMPLES	8	5	7	7	4	2	3	3	14
	INTERNA COMPLETA	10	11	8	9	6	3	3	4	18
	MAIS DE UMA INTERNA	12	13	12	12	9	4	4	5	21

Para determinar a categoria da edificação (CE), para efeito do cálculo do IPTU, efetuar o somatório dos pontos contidos nesta tabela dividindo-se por 100 (cem), observando-se o tipo de construção (CASA, APARTAMENTO, SALA etc).



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA V**

Fatores de localização e utilização da edificação, de que trata o **Art. 112, II**, desta Lei.

<b>FATORES DE LOCALIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO - L</b>			
<b>DISTRITOS</b>	<b>SETORES</b>	<b>NÃO RESIDENCIAL</b>	<b>RESIDENCIAL</b>
01	01	1,10	1,00
	02	1,10	1,00
	03	1,10	1,00
	04	1,10	1,00
	05	1,10	1,00
02	01	1,00	0,90
	02	1,00	0,90
	03	1,00	0,90
	04	1,00	0,90
	05	1,00	0,90
03	01	0,90	0,80
	02	0,90	0,80
	03	1,00	0,80
	04	1,00	0,80
	05	1,00	0,80
04	01	0,80	0,70
	02	0,80	0,70
	03	0,90	0,70
	04	0,90	0,70
	05	1,00	0,70
	06	1,00	0,70



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**ANEXO II**

**DAS ALÍQUOTAS DO ISSQN**

<b>SERVIÇOS</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
ELENCADOS NO SUBITEM 9.02	2,5%
ELENCADOS NO SUBITEM 10.09	2,5%
ELENCADOS NO SUBITEM 16.02	2,0%
TODOS OS DEMAIS SERVIÇOS DA LISTA PREVISTA NO ART.143	5%

OS SERVIÇOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE ISSQN ESTÃO ELENCADOS NA LISTA CONSTANTE NO ART. 144 DESTA LEI.



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**ANEXO III**  
**DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA**

**TABELA I**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E/OU FUNCIONAMENTO**

GRUPO/CÓDIGO CNAE	PORTE/ UFM		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
00	05	10	20
01	05	10	20
02	05	10	20
03	05	10	20
04	05	10	20
05	05	10	20
06	05	10	20
07	05	10	20
08	05	10	20
09	05	10	20
10	05	10	20
11	05	10	20
12	05	10	20
13	05	10	20
14	05	10	20
15	05	10	20
16	05	10	20
17	05	10	20
18	05	10	20
19	05	10	20
20	05	10	20
21	05	10	20
22	05	10	20
23	05	10	20
24	05	10	20
25	05	10	20
26	05	10	20
27	05	10	20
28	05	10	20
29	05	10	20
30	05	10	20
31	05	10	20
32	05	10	20
33	05	10	20
34	05	10	20
35	05	10	20



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

36	05	10	20
37	05	10	20
38	05	10	20
39	05	10	20
41	10	20	30
42	10	20	30
43	05	10	20
45	05	10	20
46	10	20	30
47	05	10	20
49	05	10	20
50	05	10	20
51	05	10	20
52	05	10	20
53	15	20	30
55	05	10	20
56	05	10	20
58	05	10	20
59	05	10	20
60	05	10	20
61	20	40	200
62	05	10	20
63	05	10	20
64	20	40	100
65	05	10	20
66	10	20	30
68	05	10	20
69	10	20	30
70	05	10	20
71	10	20	30
72	05	10	20
73	05	10	20
74	05	10	20
75	05	10	20
77	05	10	20
78	05	10	20
79	05	10	20
80	05	10	20
81	05	10	20
82	20	30	40
84	ISENTO		
85	05	15	40
86	10	20	40
87	ISENTO		
88	ISENTO		
90	05	10	20
91	ISENTO		





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

92	05	10	20
93	05	10	20
94	ISENTO		
95	05	10	20
96	05	10	20
97	05	10	20
99	05	10	20



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA II**  
**TAXA DE LICENÇA PARA COMÉRCIO EVENTUAL E AMBULANTE**

<b>GRUPO</b>	<b>PORTE/ UFM</b>		
	PEQUENO	MÉDIO	GRANDE
COMÉRCIO OU ATIVIDADE EVENTUAL	1	2	3
COMÉRCIO OU ATIVIDADE AMBULANTE	1	2	3



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**TABELA III**  
**TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DE OBRAS E**  
**INSTALAÇÕES**

<b>CONSTRUÇÃO/AMPLIAÇÃO/REFORMA</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, OU ALVENARIA DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO:	
I) ÁREA DE ATÉ 60,00M <sup>2</sup>	<b>3%</b>
II) ÁREA DE 60,01M <sup>2</sup> A 100,00M <sup>2</sup>	<b>4%</b>
III) ÁREA DE 100,01M <sup>2</sup> A 200,00M <sup>2</sup>	<b>6%</b>
IV) ÁREA ACIMA DE 200,00M <sup>2</sup>	<b>8%</b>
DE EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS, PROFISSIONAIS E/OU MISTAS POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO:	
I) ÁREA DE ATÉ 60,00M <sup>2</sup>	<b>3,5%</b>
II) ÁREA DE 60,01M <sup>2</sup> A 100,00M <sup>2</sup>	<b>4,5%</b>
III) ÁREA DE 100,01M <sup>2</sup> A 200,00M <sup>2</sup>	<b>6,5%</b>
IV) ÁREA ACIMA DE 200,00M <sup>2</sup>	<b>8,5%</b>
	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM POR METRO QUADRADO (M<sup>2</sup>) DE ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO:</b>
<b>REVALIDAÇÃO DE ALVARÁ</b>	<b>3%</b>
<b>REGULARIZAÇÃO (OBRAS/INSTALAÇÕES CLANDESTINAS)</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, OU ALVENARIA DE EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA TOTAL DE CONSTRUÇÃO:	
I) ÁREA DE ATÉ 60,00M <sup>2</sup>	<b>4%</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

II) ÁREA DE 60,01M <sup>2</sup> A 100,00M <sup>2</sup>	<b>5%</b>
III) ÁREA DE 100,01M <sup>2</sup> A 200,00M <sup>2</sup>	<b>7%</b>
IV) ÁREA ACIMA DE 200,00M <sup>2</sup>	<b>9%</b>
ESTRUTURA EM CONCRETO ARMADO, OU ALVENARIA DE EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS, COMERCIAIS OU PROFISSIONAIS POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO:	
I) ÁREA DE ATÉ 60,00M <sup>2</sup>	<b>4%</b>
II) ÁREA DE 60,01M <sup>2</sup> A 100,00M <sup>2</sup>	<b>5%</b>
III) ÁREA DE 100,01M <sup>2</sup> A 200,00M <sup>2</sup>	<b>7%</b>
IV) ÁREA ACIMA DE 200,00M <sup>2</sup>	<b>9%</b>

<b>DEMOLIÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> )	<b>2%</b>
<b>OUTRAS EXECUÇÕES DE OBRAS/INSTALAÇÕES</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) CONSTRUÇÕES DE MURO POR METRO LINEAR (COMPRIMENTO E ALTURA)	<b>1%</b>
II) CHAMINÉS	<b>50%</b>
III) PÉRGOLAS	<b>50%</b>
IV) MARQUISES	<b>70%</b>
V) PLATIBANDAS	<b>100%</b>
VI) SUBSTITUIÇÃO DE PISOS EM METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> )	<b>50%</b>
VII) TAPUMES	<b>100%</b>
VIII) TOLDAS E EMPENADAS	<b>100%</b>
IX) ABERTURAS DE VALAS, RUAS PAVIMENTADAS	<b>100%</b>
X) SUBSTITUIÇÃO DE COBERTA EM METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> )	<b>200%</b>
XI) REPARO DE PEQUENAS OBRAS NÃO ESPECIFICADAS EM METROS QUADRADOS (M <sup>2</sup> )	<b>100%</b>
XII) REVESTIMENTOS DE PÁTIOS E QUINTAIS	<b>10%</b>
XIII) PISCINAS POR METROS QUADRADOS (M <sup>2</sup> )	<b>10%</b>
XIV) CAIXA D'ÁGUA POR METROS QUADRADOS (M <sup>2</sup> )	<b>10%</b>
XV) TORRES DE TELECOMUNICAÇÕES E AFINS (POR METRO LINEAR DE LARGURA E COMPRIMENTO DA BASE E ALTURA)	<b>100%</b>

<b>CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
-------------------------------	-------------------------------------



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

I)	REVESTIMENTOS SIMPLES, POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO	<b>20%</b>
II)	REVESTIMENTOS DE GRANITO OU MÁRMORE POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA DE CONSTRUÇÃO	<b>30%</b>

**OBS:** TRATANDO-SE O CASO CONCRETO APENAS DE REFORMA, SERÁ CONCEDIDA REDUÇÃO DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) SOBRE O VALOR APURADO NESTA TABELA III – ANEXO III, OBSERVANDO-SE A ÁREA TOTAL DO IMÓVEL, PARA EFEITO DE ENQUADRAMENTO EM UM DOS PADRÕES.

**TABELA IV**

**TAXA DE LICENÇA PARA PROPAGANDA E PUBLICIDADE**

<b>TIPO</b>	<b>%UFM</b>
1- PUBLICIDADE ATRAVÉS DE ANÚNCIOS, LETREIROS, PLACAS INDICATIVAS DE PROFISSÃO, ARTE OU OFÍCIO, DISTINTIVOS, EMBLEMAS E ASSEMELHADOS, LOCALIZADOS NA EXTERNA DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS POR METRO QUADRADO.	<b>25%</b>
2- PROPAGANDA/PUBLICIDADE NA PARTE EXTERNA DE VEÍCULOS, POR VEÍCULO.	<b>50%</b>
3- PROPAGANDA/ PUBLICIDADE CONDUZIDA POR PESSOA/PROPAGANDISTA, POR UNIDADE.	<b>5%</b>
4- PROPAGANDA/PUBLICIDADE EM PROSPECTO, POR ESPÉCIE DISTRIBUÍDA; BALÕES E OUTROS INFLÁVEIS, BANDEIROLAS, CARTAZES, FAIXAS, FLÂMULAS, FOLHETOS, POR UNIDADE.	<b>20%</b>
5- EXPOSIÇÃO DE PRODUTOS OU PROPAGANDA FEITA EM ESTABELECIMENTOS DE TERCEIROS OU EM LOCAIS DE FREQUÊNCIA PÚBLICA, POR ESPÉCIE.	<b>10%</b>
6 - PROPAGANDA/PUBLICIDADE ATRAVÉS DE "OUTDOOR", POR EXEMPLAR, POR ANO; PAINÉIS ELETRÔNICOS, MOSTRUÁRIOS FIXOS OU VOLANTES, LUMINOSOS OU NÃO, POR ANO; IMAGENS VIRTUAIS OU HOLOGRÁFICA E TELÕES, POR ANO.	<b>500%</b>
7- AMPLIFICADORES DE SOM, ALTO-FALANTES E SONORIZAÇÃO MÓVEL, POR ANO	<b>50%</b>
8- OUTROS VEÍCULOS DE PROPAGANDA/PUBLICIDADE NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE	<b>100%</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA V**

**TAXA DE LICENÇA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREA EM VIAS E LOGRADOUROS  
PÚBLICOS**

<b>TIPO DE OCORRÊNCIA</b>	<b>%UFM</b>
ESPAÇO OCUPADO POR CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES E CORRELATOS, POR METRO QUADRADO(M <sup>2</sup> ), POR ATÉ 01(UM) MÊS.	<b>2%</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA VI**

**TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE CEMITÉRIOS, FEIRAS E MERCADOS**

<b>TIPO DE OCORRÊNCIA</b>	<b>%UFM</b>
FISCALIZAÇÃO EM CEMITÉRIOS, POR EVENTO	100%
FISCALIZAÇÃO DE BOX INTERNO DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, POR MÊS	100%
FISCALIZAÇÃO DE LOJA EXTERNA DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL, POR M <sup>2</sup> , POR MÊS	8%
OUTRAS FISCALIZAÇÕES OCORRIDAS DENTRO DE ÁREA INTERNA LOCALIZADA NO MERCADO PÚBLICO (BANCADAS FIXAS DE ALVENARIA E ÁREA DOS GALPÕES).	50%
OUTRAS FISCALIZAÇÕES OCORRIDAS EM FEIRAS LIVRES EM GERAL (FEIRANTES EM BANCADAS OU SIMILAR MOVEIS OU TENDAS POR M <sup>2</sup> ).	5%



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA VII**

**TAXA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA**

<b>DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES</b>	<b>UFM</b>
<b>1. ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO</b>	
1.1 ALTO RISCO SANITÁRIO	10
1.2 MODERADO RISCO SANITÁRIO	4
1.3 BAIXO RISCO SANITÁRIO	1
<b>2. ATIVIDADES SEM ESTABELECIMENTO FIXO E/OU EVENTUAL</b>	
2.1 ALTO RISCO SANITÁRIO	20
2.2 MODERADO RISCO SANITÁRIO	8
2.3 BAIXO RISCO SANITÁRIO	2
<b>3- ANTENA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, POR EQUIPAMENTO INSTALADO NA TORRE</b>	50





**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA VIII**

**TAXA DE VISTORIA DE CONCLUSÃO DE OBRAS E INSTALAÇÕES (HABITE-SE)**

<b>CONCESSÃO E "HABITE-SE", POR METRO QUADRADO DE EDIFICAÇÃO (M<sup>2</sup>)</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) ÁREA DE ATÉ 60,00M <sup>2</sup>	2,5%
II) ÁREA DE 60,01M <sup>2</sup> A 100,00M <sup>2</sup>	3,0%
III) ÁREA DE 100,01M <sup>2</sup> A 200,00M <sup>2</sup>	4,0%
IV) ÁREA ACIMA DE 200,00M <sup>2</sup>	5,0%



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA IX**

**TAXA DE LICENÇA PARA LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU UNIFICAÇÃO DO SOLO**

<b>LOTEAMENTO/DESMEMBRAMENTO/UNIFICAÇÃO</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DA ÁREA A SER LOTEADA/DESMEMBRADA/UNIFICADA, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS À LOGRADOUROS PÚBLICOS E AS QUE SEJAM DOADAS AO MUNICÍPIO	<b>0,3%</b>
<b>ARRUAMENTOS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
POR METRO QUADRADO (M <sup>2</sup> ) DE ÁREA QUADRADA, EXCLUÍDAS AS ÁREAS DESTINADAS A LOGRADOURO PÚBLICO	<b>0,3%</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA X**

**TAXA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL**

<b>DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES DE ACORDO COM O POTENCIAL POLUIDOR</b>	<b>UFM</b>
<b>1. ATIVIDADES COM ESTABELECIMENTO FIXO</b>	
1.1 ALTO	30
1.2 MODERADO	15
1.3 BAIXO	8
<b>2. ATIVIDADES SEM ESTABELECIMENTO FIXO E/OU EVENTUAL</b>	
2.1 ALTO	40
2.2 MODERADO	20
2.3 BAIXO	10
<b>3- ANTENA DE TELEFONIA FIXA OU MÓVEL, POR EQUIPAMENTO INSTALADO NA TORRE</b>	60



**ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

**ANEXO IV  
DAS TAXAS DECORRENTES DE SERVIÇOS PÚBLICOS**

**TABELA I  
TAXA DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS**

FÓRMULA DE CÁLCULO DA TCRS = VRU \* FA \* FD\* FF

**VRU (VALOR DE REFERÊNCIA UNITÁRIO) = CUSTO TOTAL ANUAL / Nº DE IMÓVEIS**

<b>FATOR ÁREA: FA (DETERMINADO POR ÁREA CONSTRUÍDA)</b>	
<b>M<sup>2</sup></b>	<b>FATOR</b>
0-40M <sup>2</sup>	0,5
40,01-60,00M <sup>2</sup>	0,6
60,01-100M <sup>2</sup>	0,8
100,01-200M <sup>2</sup>	1,10
200-400M <sup>2</sup>	1,20
ACIMA DE 400M <sup>2</sup>	2,5

<b>FATOR DESTINAÇÃO: FD (DETERMINADO PELO USO/DESTINAÇÃO)</b>	
RESIDENCIAL	1,05
COMÉRCIO/SERVIÇO	1,10
INDÚSTRIA	1,2
INSTITUIÇÃO FINANCEIRA/OPERADORA DE TELEFONIA	1,6
OUTROS	1,2

<b>FATOR FREQUÊNCIA: FF (DETERMINADO PELOS DIAS DE COLETA)</b>	
COLETA EM DIAS ALTERNADOS	0,75
COLETA DIÁRIA	1,50



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**TABELA II**  
**TAXA DE EXPEDIENTE E SERVIÇOS DIVERSOS**

<b>SERVIÇO PÚBLICO PRESTADO</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
<b>01- IDENTIFICAÇÃO DE PRÉDIOS</b>	
<b>PELA PRESTAÇÃO DO SERVIÇOS DE NUMERAÇÃO:</b>	
I) EDIFICAÇÕES	<b>50%</b>
II) LOTES E TERRENOS	<b>30%</b>
<b>PELA PLACA:</b>	
I) EDIFICAÇÕES	<b>10%</b>
II) LOTES E TERRENOS	<b>5%</b>

<b>02 - APREENSÃO E DEPÓSITO DE ANIMAIS:</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) BOVINOS E MUARES, POR CABEÇA	<b>100%</b>
II) CAPRINOS, OVINOS, SUÍNOS E CANINOS, POR CABEÇA	<b>50%</b>
III) OUTROS	<b>100%</b>
<b>DEPÓSITO POR DIA OU FRAÇÃO</b>	
I) BOVINOS E MUARES, POR CABEÇA	<b>50%</b>
II) CAPRINOS, OVINOS, SUÍNOS E CANINOS, POR CABEÇA	<b>20%</b>
III) OUTROS	<b>10%</b>

<b>03 – BENS E MERCADORIAS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) APREENSÃO	<b>100%</b>
II) DEPOSITO POR DIA OU FRAÇÃO	<b>1%</b>

<b>04 – ALINHAMENTO, MEDIÇÃO E DEMARCAÇÃO DE IMÓVEIS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
--	-------------------------------------



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

I) POR METRO LINEAR DE LARGURA E COMPRIMENTO	<b>2%</b>
--	-----------

<b>05 – VISTORIA DE EDIFICAÇÕES PARA EFEITO DE LEGALIZAÇÃO DE OBRA/INSTALAÇÃO CONSTRUÍDA IRREGULARMENTE:</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) POR METRO LINEAR	<b>1%</b>

<b>06 – APRECIÇÃO E APROVAÇÃO DE PROJETOS:</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) DE ARRUAMENTO, POR METRO LINEAR DE RUA	<b>10%</b>
II) POR PRANCHA E DE LOTEAMENTO/DESMEMBAMENTO/DESDOBRO, POR LOTE	<b>30%</b>

<b>07 – CADASTRO DE IMÓVEIS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
I) UNIFICAÇÃO/DESMEMBAMENTO DE IMÓVEIS	<b>30%</b>
II) CERTIDÃO DE LIMITES E AFINS	<b>50%</b>
III) EMISSÃO DE BOLETIM CADASTRAL (BCI)	<b>50%</b>
IV) CERTIDÃO DE LOCALIZAÇÃO E AFINS	<b>50%</b>

<b>08 – CEMITÉRIOS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
<b>INFORMAÇÕES (SEPULTAMENTO) EM SEPULTURAS RASA</b>	
I) ADULTO POR 02 ANOS (SEM PRORROGAÇÃO DE PRAZO)	<b>50%</b>
II) INFANTE POR 02 ANOS (SEM PRORROGAÇÃO DE PRAZO)	<b>25%</b>
<b>EM TÚMULO</b>	
I) ADULTO POR	<b>100%</b>
II) INFANTE POR	<b>50%</b>
III) MAUSOLÉU	<b>120%</b>
IV) PERPETUIDADE: POR METRO QUADRADO DE SEPULTURA (M <sup>2</sup> )	<b>500%</b>



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

<b>09- REMOÇÃO DE MATERIAIS SOBRE O LEITO DA VIA PUBLICA (ENTULHOS, CAPINAÇÃO PODAS E OUTROS)</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
POR CARRADA	<b>300%</b>

<b>10- CERTIDÃO DE USO E OCUPAÇÃO DE SOLO</b>	<b>UFM</b>
ATIVIDADE DE ALTO RISCO AMBIENTAL	10
ATIVIDADE DE MODERADO RISCO AMBIENTAL	4
ATIVIDADE DE BAIXO RISCO AMBIENTAL	1

<b>11- EMISSÃO DE OUTRAS CERTIDÕES/DECLARAÇÕES/FICHA/OFIÍCIOS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
1)- CERTIDÃO/DECLARAÇÃO/OFIÍCIO EMITIDO EM FAVOR DE TAXISTAS, MOTORISTAS AUTÔNOMOS, PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULO DE ALUGUEL, MOTOTAXISTAS E OUTROS PROFISSIONAIS DE ATIVIDADES CORRELATAS, QUE TENHA ESPECIFICAÇÕES DA ATIVIDADE EMPREENDIDA E DO VEÍCULO CADASTRADO	100%
2) CERTIDÃO/DECLARAÇÃO DE NÃO INSCRIÇÃO CADASTRAL	100%
3) EMISSÃO DE FICHA DE INSCRIÇÃO CADASTRAL DE CONTRIBUINTE (FIC)	100%
4) CERTIDÃO DE AVALIAÇÃO DE BEM IMÓVEL	200%
5) OUTRAS CERTIDÕES/DECLARAÇÕES/LAUDO/TERMO NÃO PREVISTOS ANTERIORMENTE	100%

<b>12- AVALIAÇÃO FISCAL DE BEM IMÓVEL SUJEITOS À ITBI</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
	200%

<b>13- 2ª VIA DE DOCUMENTOS EM GERAL, EXCETO GUIA DE RECOLHIMENTO</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
	50%

<b>14- FISCALIZAÇÃO DE BOX, QUIOSQUE E CONGÊNERES OCUPADOS POR PARTICULARES EM RAZÃO DE CESSÃO DE USO DE BEM PÚBLICO, POR MÊS</b>	<b>PERCENTUAL DE INCIDÊNCIA/UFM</b>
	100%



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLÂNEA**

---

**ANEXO V**  
**CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA**

<b>CLASSE</b>	<b>CONSUMO KWH MENSAL</b>	<b>ALÍQUOTA</b>
<b>INDUSTRIAL</b> Valor do KWh = R\$	<b>ATÉ 300</b> <b>MAIS DE 300 ATÉ 500</b> <b>MAIS DE 500 ATÉ 1000</b> <b>MAIS DE 1000</b>	<b>3,00%</b> <b>3,50%</b> <b>4,00%</b> <b>4,50%</b>
<b>COMERCIAL</b> Valor do KWh = R\$	<b>ATÉ 50</b> <b>DE 51 ATÉ 100</b> <b>DE 101 ATÉ 300</b> <b>MAIS DE 300</b>	<b>2,50%</b> <b>3,50%</b> <b>5,50%</b> <b>8,00%</b>
<b>RESIDENCIAL</b> Valor do KWh = R\$	<b>ATÉ 30</b> <b>DE 31 ATÉ 50</b> <b>DE 51 ATÉ 80</b> <b>DE 81 ATÉ 100</b> <b>DE 101 ATÉ 200</b> <b>DE 201 ATÉ 300</b> <b>MAIS DE 300</b>	<b>1,00%</b> <b>2,00%</b> <b>2,50%</b> <b>3,00%</b> <b>4,50%</b> <b>5,00%</b> <b>6,00%</b>
<b>RURAL</b> Valor do KWh = R\$	<b>ATÉ 70</b> <b>MAIS DE 70 ATÉ 100</b> <b>MAIS DE 100 ATÉ 200</b> <b>MAIS DE 200 ATÉ 300</b> <b>MAIS DE 300</b>	<b>ISENTO</b> <b>1,50%</b> <b>2,00%</b> <b>3,00%</b> <b>4,00%</b>
<b>PODER PÚBLICO</b> Valor do KWh = R\$		<b>0,00%</b>
<b>CONSUMO PRÓPRIO</b> Valor do KWh = R\$		<b>0,00%</b>